



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.842

BELÉM

DOMINGO, 7 DE OUTUBRO DE 1951

PORTARIA N. 344 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Política do Pará,

RESOLVE:

Designar uma comissão composta dos Senhores Dr. Alarico Barata, procurador fiscal do Estado; João Monteiro de Pina, diretor da Recebedoria de Rendas e Edgar Gonçalves Chaves, superintendente da Fiscalização, para procederem a uma revisão no Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações, baixado com o Decreto n. 203, de 30 de dezembro de 1947, atualizando e adaptando a arrecadação do mencionado imposto de modo a assegurar e acautelar os interesses fiscais do Estado.

Publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Governador do Estado do Pará, 3 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear o Bacharel Daniel Queima Coelho de Sousa para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Geral do Estado.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Olineto de Sales Melo
Diretor do Expediente

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear o Bacharel José João da Costa Botelho para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão, de Representante, com os vencimentos mensais de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), de acordo com o art. 3º da Lei n. 402, de 30 de agosto de 1951, que criou o Escritório de Representação do Pará, na Capital da República.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, o Bacharel José João da Costa Botelho, do cargo, em comissão, de Secretário Geral do Estado.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Olineto de Sales Melo

Diretor do Expediente da Secretaria Geral

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 4/8/51

Ofícios:

N. 805-A, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 642, do Engenheiro civil, Josué Freire — retificação de ato de nomeação e efetividade) — Retorne ao S. P. para o Sr. Consultor Jurídico emitir o competente parecer acerca do assunto, em tela, levando em conta o despacho do Exmo. Sr. General Governador, além da vida de afanosos esforços e dedicados trabalhos à Escola de Engenharia do Pará, pelo reclamante Dr. Josué Justiniano Freire, devendo ser no arquivo daquela Escola hauridos os elementos indispensáveis, ao nosso ver, ao maior esclarecimento do Governo, pois este, no seu despacho procedente e claro, de 21/3/51, já decidiu e solucionou o assunto.

Em 24/8/51

N. 1082, do Serviço do Pessoal (Capeando o Telegrama n. 107, do Vereador João Vinhas Botelho, em Porto de Moz — pedidos de nomeações) — Cliente, retorne ao S. P. para arquivar.

Em 10/9/51

N. 1058, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1115, da Professora do G. E. de Marapanim, Julita Bezerra Tavares — reassunção de cargo) — As informações e parecer do S. P. e D. E. C. esclarecem merecer a suplicante volver à sua função, mas sem ressarcimento qualquer, porque não recorreu em tempo hábil, evitando a presença daquela vantagem legal. Assim, pois, deixo em parte o petítório de Dona Julita Bezerra Tavares, ou seja, para que seu tempo de serviço, durante a vigência daquela período de seu afastamento arbitrário e ilegal. Retorne ao S. P. para os atos posteriores cabíveis.

Em 19/9/51

N. 1247, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1836, do mensalista do Departamento Estadual de Saúde, José Ribeiro de Lima Paraguassú — readmissão) — Retorne ao S. P. para o necessário arquivamento, à vista do que esclarece, evidentemente, o laudo médico de fis.

N. 4033, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3078, de Osvaldina da Conceição Neves — efetividade) — Ao S. P. para os fins legais cabíveis.

Em 22/9/51

N. 4053, do Departamento de Educação e Cultura (Situação do catedrático Dr. Feliciano Lopes Corrêa de Mendonça Junior) — Ao Sr. Dr. Diretor do I. E. P. para as informações que julgar acertadas e cabíveis.

N. 4047, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3088, de Aliete Corrêa dos Santos — efetividade) — Ao S. P. para os fins legais cabíveis.

Em 29/9/51

N. 3945, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3040, de Maria Dinhalva Maciel — licença-saúde) — Ao S. P. para as providências legais cabíveis.

N. 4148, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2973, de Elma Damous Raioi — exoneração) — Ao S. P. para baixar o ato necessário.

Em 3/10/51

N. 410, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando o ofício n. 2202, do Ensino Primário — nomeação de Carmen Ferreira Magalhães para professora em Viçeu, em substituição) — Ao S. P. para atender, na forma da lei e levando em conta os superiores interesses do ensino e o direito da preceptora Dona Carmen Ferreira Magalhães.

N. 4108, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3224, de Maria Gabriela Cardoso Ramos — licença-saúde) — Ao S. P. para informações e parecer preliminares.

N. 4109, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3225, de Delzuita Pereira Freire — licença-saúde) — Ao S. P. para informação e parecer preliminares.

Em 20/9/51

1365, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2581, de Tereza da Silva Rodrigues, professora no Município de Curuçá — reintegração) — Ao Sr. Diretor do Expediente, para atender.

N. 1368, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2.942, do Servente da Biblioteca e Arquivo Público, Simplicio Esperidião do Vale — aposentadoria) — Cliente e de acordo com a sugestão, alías legal e procedente, retorne ao S. P. para os fins ulteriores cabíveis.

Em 22/9/51

N. 1326, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1824, da Professora da Escola "Santa Lúcia", Dalva Rita Brabo de Carvalho — reintegração) — É inconteste, frente ao que consta deste expediente, a sem-razão da postulante ao que pretende. Assim, portanto, acompanhando o que informa e esclarece o S. P., indefiro a petição inicial, originadora deste processo, que deverá ser arquivada, em consequência.

N. 1328, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1143, do ex-escrivão de Coletoria em Marapanim, Artur Teixeira Martins — Recurso contra ato de exoneração) — De acordo com a informação do Sr. Chefe e parecer do Dr. Consultor Jurídico do S. P., que se ajustam às provas existentes neste processo e ao que a lei exige, indefiro a reclamação de fis., que deverá ser arquivada.

N. 1351, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1040, da ex-funcionária do Departamento Estadual de Saúde, Maria de Nazaré Barbosa — reintegração de cargo) — A suplicante não tem direito ao que pretende, mas, poderá ser aproveitada na primeira vaga que se der na função que desempenhou. Assim, pois, indeferindo o seu petítório, determino, em todo o caso, o relacionamento da postulante, para aproveitamento posterior.

N. 1352, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1688, do funcionário do D. Estadual de Saúde, Benjamin Cardoso de Faria — equiparação) — Cliente e de inteiro acordo, indefiro a inicial, conforme informação e parecer do S. P. Arquive-se.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por questão de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:
Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Numero avulso	1,00
por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
Página contabilidade,	
por 1 vez	400,00
Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna:	
Por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o numero do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

os imóveis objeto desta relação, caso ainda não esteja em transição na Ilustrada Assembléia Legislativa o respectivo processo.

—N. 1369, do Serviço do Pessoal (Sugestão sobre concurso para provimento de cargos) — Ciente e de acordo, retorne ao S. P. para solução do que pleiteia.

—N. 1370, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2961 da Profa. de Maracanã, Herminda Costa de Carvalho) — (contagem de tempo em que esteve afastada das suas funções) — Ciente e de acordo, e atendendo às razões invocadas, indeferido e archive-se.

Em 24/9/51

—N. 1315, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2767, da Profa. de Igarapé-açu, Léda dos Santos Reis) — (efetividade) — Ciente e de acordo, retorne ao S. P. para as finalidades legais subsequentes.

—N. 1327, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1152 da ex-profa. de Abaetetuba, Clivia Maria Hahum Neri) — (reintegração) — Atendendo ao que esclarecem a informação do Sr. Chefe e Parecer do Dr. Consultor Jurídico do S. P., indeferido a inicial, que deverá ser arquivada, em consequência.

Em 29/9/51

—N. 1450, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3006, da professora de Capanema, Maria Fernandes Galvão — efetividade) — Retorne ao S. P. para os fins legais subsequentes.

—N. 1451, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2800, do funcionário do D. A. Emanuel da Mota Chaves — nomeação) — Ao S. P., para esclarecer por que razão o despacho de 20/9/51, do Sr. Governador Substituto foi esquecido, para ter cumprimento, dois dias após, outro despacho da menor autoridade, mandando aproveitar, na mesma vaga pleiteada pelo postulante, outro candidato.

—N. 1455, do Serviço do Pessoal (Capeando o ofício n. 447, do D. E. S. P. — encaminhamento cópia do ofício n. 234, do Serviço de Assistência Sócio Penal — Presídio São José) — Ciente, archive-se.

—N. 1457, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2659, do funcionário do D. E. A., Altino Chaves de Araújo — melhoria de padrão) — Retorne ao S. P., para aguardar o aproveitamento do interessado, aliás justíssimo, face ao que informa aquele Serviço, por ocasião da remessa do Exmo. Sr. Chefe do Executivo, das promoções no funcionalismo público.

—N. 1458, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2218, da professora da povoação Acaiteua, Município de Vizeu, Maria Dolina Furtado Augusto — pagamento de vencimentos) — Ciente e de acordo com as informações e parecer, constante deste expediente, indeferido e archive-se.

—N. 1459, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3010, da professora de Soure, Jennie Rhossard de Lemos — efetividade) — Volte ao S. P., para as formalidades legais.

—N. 1463, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3008, da professora de Ananindeua, Guimaraes Brito Falcão — efetividade) — Volte ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

—N. 1464, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3009, da professora de Arariuna, Rosa Luiza Gama Serra — efetividade) — Volte ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

—N. 1465, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3007, da professora do G. E. de João Coelho, Antonieta Campos de Oliveira — efetividade) — Ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

Em 22/9/51

—N. 1377, do Departamento de Finanças (Crédito especial a favor de Augusto Gomes de Sousa) — Preliminarmente, juntam-se cópias da Portaria aludida no expediente originador deste ofício do D. F., através o S. P., bem assim dos relatórios oferecidos pelo agrônomo Augusto Gomes de Sousa e, após, venha a despacho.

—N. 1376, do Departamento de Finanças (Com a petição n. 3095, de José Anselmo de Figueiredo Santiago — exoneração) — Ao S. P., para atender, na forma da lei.

Em 29/9/51

—N. 1623, do Lloyd Brasileiro (Pagamento de passagens) — Ao D. F., para conferência e pagamento.

—N. 1629, do Lloyd Brasileiro (Pagamento de passagens) — Ao D. F., para conferência e pagamento.

Em 3/10/51

—N. 1453, do Serviço do Pessoal (Capeando o ofício n. 2240, do D. E. C. — remoção da professora Darcy Ramos de Oliveira, do G. E. de Vizeu para o G. E. de Fátima) — A decisão do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, com o parecer desta S. Geral favorável a solução alvitrada pelo D. E. C. e pelo S. P., aliás, mais acorde com o elevado critério do Governo atual.

—N. 1495, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2675, do ex-funcionário do D. E. S. P., Lélito Pais Henriques — reintegração de cargo) — Ciente e de acordo, levando-se em linha de boa conta as justas razões expostas pelo S. P., indeferido o requerimento de fis., determinando, consequentemente, o arquivamento de todo o processado.

—N. 1496, do Serviço do Pessoal (Capeando o ofício n. 1158, do Departamento Estadual de Saúde, que encaminhou o laudo médico da inspeção de Maximiano Memória da Silva — aposentadoria) — Ciente e de acordo, baixe-se o ato competente, na forma da lei, à assinatura do Exmo. Sr. General Governador.

—N. 1497, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2869, da ex-funcionária do D. A., Lina Ferreira Bastos — readmissão) — A vista das razões expostas pelo S. P., de acordo, indeferido, em consequência, o requerimento de fis., cabendo aquele Serviço reexaminar, conforme sugere, as situações anormais, das diaristas do D. A. ou de demais repartições e serviços do Estado.

—N. 1500, do Serviço do Pessoal (Capeando o ofício n. 442, do S. C. A. — apresentação do funcionário Péricles Martins de Carvalho) — A vista do que esclarece e opina o S. P., tenha audiência, antes da decisão final deste expediente, o Sr. Diretor do S. A. C.

—N. 1370, do Departamento de Finanças (Com o ofício n. 742, da A. L. — crédito especial a favor de João Salomão Hage) — Ao S. P., para as providências cabíveis.

Em 4/10/51

—N. 4127, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3247, de Josefina Irene Pinheiro — licença) — Ao S. P., depois de protocolado, para os fins legais convenientes.

(Continuação da 1.ª pág.)

Em 29/9/51

—N. 453, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Encaminha cópia autêntica do ofício n. 269, da Inspetoria da Guarda Civil) — Ao S. P., para tomar conhecimento e providenciar o que couber, na forma da lei.

—N. 454, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 3196, de Pedro Mendes Contente — licença) — Ao S. P., para informação e parecer, preliminarmente, na forma da lei.

—N. 432, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Proposta de nomeações de Lourenço Bentes e Armindo Mendonça Mendes) — Ao S. P., para atender quanto ao item II, pois, na parte referente ao I já foi baixado ato, e tudo se não ocasionar aumento de despesa, na forma adotada.

Em 3/10/51

—N. 1777, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 3222, de Eclida Loureiro Rodrigues — Equiparação) — Ao S. P., para informação e parecer preliminares.

—N. 459, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 3226, de Juraci Cahn — contagem de tempo de serviço) — Ao S. P., para as providências legais respectivas.

Em 21/9/51

—N. 817, da Assembléia Legislativa (Usina de açúcar na zona Ilmitrofe Abaetetuba — Igarapé-miri) — A Comissão de Planejamento por intermédio do Diretor do D. F.

—N. 803, da Assembléia Legislativa (Importância dispendida em rodovias no Município de Marapanim) — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. R., para as providências que lhe competirem. Oficie-se à Ilustre Assembléia Legislativa, esclarecendo a tramitação deste expediente ao D. E. R.

Ofícios:

Em 22/9/51

—N. 1353, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2393, da professora do G. E. "José Veríssimo", Mercedes de Serra Matos) — (Contagem de tempo em que esteve afastada do magistério) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

—N. 1354, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1667, do ex-funcionário do D. F., Orlando Luciano Martins Moraes Régio) (readmissão) — Ciente e de acordo com a informação e parecer do S. P., indeferido. Archive-se.

—N. 1357, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2223, da Profa. Dolores Nunes de Lemos) — (contagem de tempo de serviço) — Oficie-se, remetendo este expediente, ao Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, a fim de mandar atender à solicitação do S. P., na parte final desta informação expressa.

—N. 1358, do Serviço do Pessoal (Capeando o of. n. 641, do D. O. T. V., que encaminhou uma relação dos imóveis pertencentes ao Estado) — Retorne ao S. P., para formular o competente projeto de lei pedindo a necessária autorização para serem alienados

—N. 4128, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3248, de Tereza Medeiros de Ataíde — licença) — Encaminhe-se ao S. P. para atender, na forma da lei.

Em 3/10/51

N. 1450, do Departamento de Finanças (Com os ofícios ns. 518, dos S. N. A. P. P. 730, da A. L. e 1316, do D. F. — achando-se esta Secretaria Geral de acordo com as razões procedentemente invocadas pelo D. F.

Ciente e de acordo, remeta-se à Ilustrada Assembléia Legislativa, para os fins convenientes.

—N. 1448, do Departamento de Finanças (Com o ofício n. 1285, do D. F. — funcionário à disposição da Prefeitura Municipal de Juruti, José Nunes) — Ciente, encaminhe-se à decisão final do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, achando-se esta Secretaria Geral de acordo com as razões procedentemente invocadas pelo D. F.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

S. N. E. P. A. — INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

Coleta de preços n. 11

De acordo com o art. 37 letra a) do Decreto-lei n. 2.206, de 20/5/40 e art. 52 e seus parágrafos do Código de Contabilidade Pública da União, combinado com o art. 757 e seguintes do Regulamento Geral de Contabilidade, e de ordem do Sr. Diretor, faço público que às 15 horas do dia 10 de outubro nesta S. A. serão recebidas e abertas propostas em três vias de detalhes a (primeira das quais devidamente selada) para o fornecimento do seguinte material:

1—Filó americano 52-20	Peça
2—Colchas para casal	Uma
3—Colchas para solteiro	Uma
4—Fronhas	Uma
5—Lençóis para casal	Um
6—Mosquiteiros	Um
7—Sacos de papel	Fardo
8—Macacos tipo catraca adaptável em para-choque de automóvel ou de engrenagem com extensão longa para manejo, conforme amostra	Um
9—Prancheta para desenho, conforme amostra	Uma
10—Câmaras de ar de 650 x 18	Uma
11—Molas real dianteira Chevrolet Comercial 1948	Uma
12—Gacheta para eixo vira-breque Hercules Diessel	Par
13—Lâminas para Plana desengrossadeira D. G. n. 3830	Uma
14—Linha americana fina	Quilo
15—Pneus 650 x 18	Um
16—Vidro de 65½ de comprimento e 19 de largura	Um
17—Vidro de 47½ de comprimento e 18½ de largura	Um
18—Filtro de barro	Um
19—Mesa para filtro	Uma
20—Coletor de dinâmo Ford V 8	Um
21—Coletor de dinâmo Ford Diessel	Um
22—Induzido para Ford Diessel Dinâmo	Um
23—Graxa Marfack n. 1	Lata
24—Graxa Marfack n. 2	Lata
25—Induzido para dinâmo Chevrolet	Um
26—Mola Real Internacional K. 1	Uma
27—Pincel trilha de 1 polegada	Um
28—Chaves de catraca capa de metal de 10 amperes	Uma
29—Cartucho de Rosca de 30 amperes	Um
30—Cartucho tubo 40 amperes 250 volts	Um
31—Castanha para cabo de aço	Uma
32—Jancer trazeira para bicicleta de 28 x 1,1/2	Um
33—Eixo pedaleira de bicicleta 28 x 1,1/2	Um
34—Preto Marfim para pintura	Quilo
35—Piston 0,40	Um
36—Pino de Piston de 0,40	Um
37—Bronzinas para bielas	Jogo
38—Selo	Um
39—Gacheta para colarinho	Par
40—Velas de 14 mm	Uma
41—Pastilhas para fogareiro n. 14	Uma
42—Serra de aço para ferro de 10"	Uma
43—Clips para cabo de aço de 1"	Um
44—Clips para cabo de aço de ½"	Um
45—Clips para cabo de aço de 3/4"	Um
46—Fita de aço de 3/4"	Quilo
47—Lata vazias com tampa para capacidade de 5 litros	Uma
48—Latas vazias com tampa para capacidade de 15 litros	Uma
49—Tólias branca de 1 metro de comprimento por 50 cm de largura	Uma
50—Embuchamento para manga do eixo	Jogo
51—Algema de mola dianteira completa	Uma
52—Parafusos de segurança do eixo dianteiro	Um
53—Sola crua	Quilo
54—Cano de cobre de 1,1/4"	Metro
55—Cano de cobre de 1"	Metro

56—Rolamento tubular do eixo piloto da caixa de macho Chevrolet mod. 1946	Um
57—Pófia de madeira de 20" x 4 x 1,1/8	Uma
58—Óleo Thuban n. 140	Tamb.
59—Mangotes de 2,1/4 interno	Um
60—Câmaras de ar 600 x 18	Uma
61—Garrafas de 150 lbs. com oxigênio	Garf.
62—Garrafas de 150 lbs. com Nitrogênio	Garf.
63—Garrafas de 150 lbs. com cloro	Garf.
64—Taboas de marupá de 20 palmos por ½ polegada para ferro	Duzia
65—Tabuas de marupá de 20 palmos por 1 polegada aparelhada alba	Duzia
66—Chaves injetora de 10"	Uma
67—Socorro completo	Um
68—Chave de roda cruzera chevrolet	Uma
69—Âncora de ferro	Uma
70—Colchões para cama	Um
71—Cantoneiras de ferro	Uma
72—Tabuas de freijó aparelhada de ½ polegada por 20 palmos	Uma
73—Chapas de vidro 2mm 0,67 x 0,44	Uma
74—Chapas de vidro 2mm 0,62,5 x 0,48,5	Uma
75—Vidraças conforme medidas	Uma
76—Vidro grosso colc em ônibus	Um
77—Vidro grosso colc. pingadeira	Um
78—Espelho simple conforme medida	Um
79—Caixas com 80 quilos de Polvora	Uma
80—Lâmpadas Edson 300 x 120	Uma
81—Bacia de alumínio	Uma
82—Estopin	Metro
83—Chaves americana para porca de 8"	Uma
84—Chaves americana para porca de 10"	Uma
85—Chaves americana para porca de 12"	Uma
86—Torneiras de ponta de 3/4"	Uma
87—Mangueira de borracha com arame, 3/4", para irrigação	Metro
88—Bicicleta Hercules quadro 128	Uma
89—Apanhadores de frutas	Um
90—Gato de ferro galvanizado, grande	Um
91—Tubo de borracha de ½"	Metro
92—Pino para manga do eixo	Um
93—Baterias Goodyear de 6 volts 15 placas	Uma
94—Baterias Goodyear de 6 volts 17 placas	Uma
95—Induzido dinamo Chevrolet 1879002	Um
96—Papel velho	Quilo
97—Tambores sincronizados	Um
98—Luvas com redução	Uma
99—Malagueta de ferro galvanizado 409-13 x 24	Uma
100—Relógio despertador Gilbert ½"	Um
101—Castanhas de ferro galvanizado n. 55-15	Uma
102—Capachos de arame 80 x 40	Um
103—Rebolo de esmeril 12 x 1,1/4	Um
104—Rebolo de esmeril 2	Um
105—Torno de bancada 1863	Um
106—Trinchas pincel 7400-B-2,1/2	Uma
107—Cadeados 101	Um
108—Paliteiros 309	Um
109—Prensa para tubo n. 2	Uma
110—Holofate	Um
111—Pinos para Chevrolet Diesel	Um
112—Preto marfim	Quilo
113—Sisterna de louça	Uma
114—Porcas de metal de 1/4"	Uma
115—Sola	Quilo
116—Eixo central para ciclo	Um
117—Pinos para pedal	Um
118—Jança para ciclo	Uma
119—Contacto de enceradeira	Um
120—Trincha cabelo n. 1	Uma
121—Selo Diesel	Um
122—Cabo de alumínio de 1/2"	Quilo
123—Camisa 4-1/4	Jogo
124—Óleo Essolubre	Lata
125—Cal	Quilo
126—Pincel vulcanizado	Um
127—Lâmpadas conforme amostra	Uma
128—Chapas 13 x 18	Uma
129—Orthochromatico	Caixa
130—Papel para cópia 18 x 24 Gevagas Normal brilhante	Caixa
131—Termometro para temperatura de água para Trator	Um
132—Buchas de borracha para molas trazeiras de automovel 1948 parte dianteira	Uma
133—Buchas de borracha para mola, parte trazeira	Uma
134—Sacos branco vazio	Um
135—Arquivos de aço de 4 gavetas de 0,45 x 1,30	Um
136—Fichários de aço com 8 gavetas de 0,45 x 1,30	Um

137—Fichários de aço para mesa, ficha 5 x 8	Um
138—Fichários de aço para mesa, ficha 22 x 16	Um
139—Suporte para tubo de ensaio	Um
140—Capas de borracha, para máquinas de escrever	Uma
141—Máquina de etiquetar "LABEL EMBOSSER", marca ROOVERS	Uma
142—Fitas de alumínio para máquina de etiquetar, marca "LABEL EMBOSSER"	Cart.
143—Folhas de alumínio corrugado para secagem de herbário	Folha
144—Rebites de ferro de 3/4 x 1/2	Um
145—Rebites de ferro de 1,1/2	Um
146—Tubos de ferro de 2", para caldeira com 1,50m	Tubo
146—Tubos de ferro de 2", para caldeira com 1,50m	Tubo
147—Parafusos de fenda cabeça chata de 2 x 12	Grosa
148—Parafusos de fenda cabeça chata de 1,1/2 x 13	Grosa
149—Parafusos de fenda cabeça chata de 2,1/2 x 13	Grosa
150—Parafusos de fenda cabeça chata de 1 x 7	Grosa
151—Parafusos de fenda cabeça chata de 1,1/2 x 9	Grosa
152—Pranchas de louro vermelho de 11" x 2" 20 palmos ..	Uma

O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, mediante empenho prévio da despesa, logo após a apresentação da fatura que deverá ser em cinco vias com a primeira devidamente selada (selo proporcional).

As propostas devem ser encaminhadas ao Sr. Diretor do Instituto Agrônomico do Norte em envelope lacrado com a declaração do conteúdo, além de serem abertas no dia e hora determinados neste Edital.

Em, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Lopes de Assis, Chefe do S. A. do I. A. N.

(Ext. — Dia 7)

EDITAIS

POLÍCIA MILITAR COMANDO GERAL

Departamento de Saúde

Concurso para admissão de Médico na Polícia Militar do Estado do Pará

De ordem do Senhor Coronel Comandante Geral desta P. M., fica aberta durante o prazo de 90 dias, a partir desta data, a inscrição ao concurso para admissão de médico da Polícia Militar do Estado.

Os candidatos serão submetidos aos seguintes exames:

1—Exame médico.

2—Exame intelectual, constando de provas escrita e prática-oral sobre:

- Patologia médica;
- Patologia cirúrgica;
- Higiene.

O DIÁRIO OFICIAL n. 16.756, de 22 de junho do corrente ano, publicou as instruções a respeito.

As inscrições poderão ser feitas diariamente neste Comando Geral, nos dias úteis, das 8 às 10 horas.

Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

(a) Clodomir de Mendonça Maroja, major, médico, chefe do D.S.

(G—7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/10)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionários

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrada, padrão B, do Quadro

Único, com exercício na escola do lugar "Rio Urinduba", Município de Ponta de Pedras, para assumir no prazo de trinta (30) dias, a regência da escola do lugar Rio Bacabal, no mesmo Município, para a qual foi transferido por Decreto de 21 de junho de 1951, sob pena de, não o fazendo, ser exonerado, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Departamento de Educação e Cultura do Pará, em 1 de outubro de 1951. Eu, Elza Pedrosa, auxiliar de escritório, classe "E", lotada neste Departamento, lavrei o presente e assino. Elza Pedrosa. — Visto: Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 4, 6, 8, 10, 12, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 30/10; 1 e 4/11)

DEPARTAMENTO ESTADUAL

DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe "O", lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou causa legal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30/6—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/10).

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

1) Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

7) Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

1) Curso de Direção de Escolas Primárias:

a) Fundamentos Psicológicos da Educação;

b) Fundamentos Biológicos da Educação;

c) Estatística aplicada à Educação;

d) Administração Escolar;

e) Medidas Educacionais;

f) Metodologia Geral;

g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;

h) Português;

i) Inglês.

2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional:

a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);

b) Psicologia aplicada à O. E. P.;

c) Biologia aplicada à O. E. P.;

d) Introdução à Psicometria;

e) Técnicas de Exploração da Personalidade;

f) Estatística aplicada à O. E. P.;

g) Português;

h) Inglês.

3) Curso de Medidas Educacionais:

a) Medidas Educacionais;

b) Fundamentos psicológicos da Educação;

c) Fundamentos biológicos da Educação;

d) Estatística aplicada à Educação;

e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;

f) Português;

g) Inglês.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

a) Cópia do natural;

b) Desenho geométrico;

c) Composição decorativa;

d) Modelagem;

e) Trabalhos Manuais;

f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;

g) Psicologia da aprendizagem;

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária:

a) Princípios Gerais de Administração;

b) Organização dos Serviços de Educação;

c) Documentação e Arquivo;

d) Sistema Escolar Brasileiro;

e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;

f) Estatísticas aplicadas à Educação;

g) Higiene Escolar;

h) Noções de Direito;

i) Português.

6) Curso de Orientação de Jardim de Infância:

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;

c) Higiene e Educação da Saúde;

d) Literatura Infantil;

e) Canto, Recreação e Jogos;

1) Trabalhos Manuais.

1) — Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias

- a) Psicologia da Infância;
b) Metodologia das matérias de ensino;
c) Literatura Infantil e Jogos;
d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;
e) Trabalhos Manuais;
f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contêm, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contêm, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contêm, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que o candidato está em exercício efetivo de função, em qualquer das seguintes condições: educacional ou no caso de candidatos das escolas normais particulares, comprovado fornecido pela administração da escola de que se mantiver na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951.
— (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 28/10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Cemitério de Santa Isabel

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de Catacumbas, Sepulturas Especiais e do Quadro Geral para novos enterimentos, serão exumadas as abais mencionadas, cujos prazos estão exgotados, devendo os interessados requerer compra, prorrogação ou exumação e efetuar o pagamento das taxas do imposto estabelecidos na lei, ficando para isso marcado o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, esgotado o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

CATACUMBAS

Ns. 347, de Amazonita de Franca Menezes Cordeiro, 467 de Maria de Carvalho Pequeno, 548 de Joana Valdez, da fila de cima; 442 de Elza Lobato de Miranda, da fila do meio; 615 de João Amorim de Lima, da fila de baixo.

SEPULTURAS ESPECIAIS

Ns. 464—Ninfa do Céu Monteiro da Silva 493—Creança sexo masculino, 635—Raimunda Coelho, 666—Eunice de Macêdo, 829—Doris, Maria Rodrigues, 904—Alvaro M. Teixeira, 1.172—Armando Hipólito da B. Vale, 1.129—Edilson Araújo Medeiros, 1.126—Jéda M. da Rocha Lopes, 702—Ermininda Rendeiro da Silva, 727—Maria Melo Medeiros, 782—Francisca Cardoso, 805—Raimunda F. Nascimento, 808—Eduardo Dutra da Silva, 188—Abelardo Teófilo da Silva, 840—Manfreda Cardoso de Sousa, 868—Maria Salim Elias, 914—Elisa B. Araújo Ferreira, 532—Raimundo Gonçalves, 926—Francisco Santos, 930—Fausto de A. Cunha, 932—Romeu Corrêa de Miranda, 948—Pedro de Andrade Ramos.

QUADRO DE ADULTOS

Quadro n. 30 antigo (N) enteramentos efetuados de 4/8 a 7/8/946, sepulturas ns. 127.370 a 127.814.

Quadro n. 21 antigo (T) enteramentos efetuados de 7/8 a 9/9/46, sepulturas ns. 127.815 a 128.038.

QUADRO DE MENOR

Quadro de menor n. 15 antigo 2-J enteramentos efetuados de 16/3/948 a 17/9/948, sepulturas ns. 102.549 a 103.623.

NOTA — Serão também exumadas as sepulturas antigas dos mesmos quadros que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 22 de setembro de 1951. — (a) Luiz Gonzaga de Magalhães Ramos, administrador.

(26/9; 7 e 19/10/51)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria dos Santos Nascimento, brasileira, casada com Oscarina Sabina do Nascimento, brasileira, solteira, residentes à Rua Bernal do Couto n. 634, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra, Magno de Araújo, Senador Lemos e Curuçá de onde dista 24m77; medindo de frente 5m,65; por 22m,50 de fundos ou seja uma área de 127m,12, tem a

fôrma paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 381 e pelo esquerdo o de n. 385.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de setembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-999-Cr\$ 120,00-27/9 e 8, 18/10)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Edital de chamamento

O Dr. Froilan Rodrigues Barata, Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde, convida o Sr. Floriano Pereira de Barros, polícia sanitário, classe H, lotado no Centro de Saúde n. 1, deste Departamento Estadual de Saúde e que se acha ausente do serviço há mais de trinta dias, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 13 de setembro de 1951. — (a) Dr. Froilan Rodrigues Barata, Diretor Geral, em comissão.

(Vinte dias seguidos)

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Medição e demarcação

João Evangelista Filho, engenheiro-agrônomo, titulado, autoriza legalmente.

Faz público, que pelo Sr. Ernesto Eduard Rettelbusch e sua esposa Florência Assis Rettelbusch, foi requerida a medição e demarcação das terras designada pelo

nome de "Posse Imperial", situada na margem da Estrada de Ferro de Bragança, quilômetro 19, no Município de Ananindeua, sede do segundo termo judiciário da Comarca de Belém, Capital deste Estado, para cuja demarcação marcou o dia 15 de outubro do corrente ano, às 10 horas, na residência do demarcante "Posse Imperial", para princípio dos trabalhos. A posse referida mede 614 metros de frente por 4.500 metros de fundos, aproximadamente. Limitando-se lado direito subindo a mesma estrada e com fundos até os marcos do terreno dos herdeiros de Maria Luiza Bandeira Cabral, hoje, de Francisco Xavier Frade confinando de um lado com o marco da linha divisória dos terrenos do Governo do Estado (Estrada de F. Bragança) e de outro lado, com o terreno pertencente a Gustavo Costa Guimarães e Manoel Baltazar Leite. São assim, convidados os confinantes, Francisco Xavier Frade, e representante da Estrada F. Bragança, Gustavo Corrêa Guimarães e Manoel Baltazar Leite, e mais pessoas interessadas, que se julgarem com direito a reclamar qualquer coisa que lhes convenha, a comparecerem no lugar, dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalho demarcatórios. E, para que se não alegue ignorância, é este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixadas suas cópias nos edifícios da Prefeitura Municipal e Coletoria do Estado, conforme preceitua o Regulamento de Terras em vigor.

Ananindeua, 29 de setembro de 1951. Eu, João Wilson Evangelista, escrivão "ad-hoc", fiz e escrevi. — (a) João Evangelista Filho, eng. agrônomo.

(T-1017-30/9, 10, e 20/10—

Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo João Batista da Cruz, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, a Travessa Mariz e Barros n. 588, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Marquez de Herval para onde faz frente a Pedro Miranda, Travessa Vilela, de onde dista 36m,00 e Timbó, limita-se à direita o n. 485 e à esquerda o de n. 495; medindo de frente 7m,50; por 54m,00 de fundos ou seja uma área de 405m2,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de setembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-967-Cr\$ 120,00-20, 30/9 e 10/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — DOMINGO, 7 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.428

31.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lôbo.

Aos 22 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Mauricio Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico; Dr. Sadi Duarte, juiz de direito da Capital, convocado, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Embargos cíveis

Capital — Embargantes, Alberto Engelhard e outros; embargado, o Exmo. Sr. General Governador do Estado — Ao Desembargador Antonino Melo.

Exceção de suspeição

Vizeu — Excepiante, Lênio Diniz de Carvalho excepto, o Dr. Juiz de Direito da Comarca — Ao Desembargador Silvio Péllico.

PASSAGENS

Embargos Cíveis

Vigia — Embargantes, Sá Ribeiro & Cia.; embargados, J. A. Sarmento & Cia. — Do Desembargador Curcino Silva ao Desembargador Raul Braga para motivar o seu voto vencido.

Capital — Embargante, o Dr. Renato Bezerra de Miranda embargada, Margarida Pontes de Miranda — Do Desembargador Jorge Hurley ao Desembargador Augusto R. de Borborema.

Recurso de revista

Capital — Recorrente, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; recorrida, a firma A. A. da Rocha & Cia. — O Desembargador Raul Braga pediu julgamento.

Apelação cível

(Questão de inconstitucionalidade) Capital — Apelante, The Rio de Janeiro Flour & Granaries; apelada, a Recebedoria de Rendas do Estado — O Desembargador Antonino Melo pediu julgamento.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos: Pedido de licença, em prorrogação

Capital — Requerente, o Dr. Cesar Alberto Lisboa de Mendonça, pretor de Santarém — Pelo Desembargador Presidente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o Bacharel Edgar Porto Pena de Carvalho, a favor de Pedro Joaquim de Lins, vulgo "Pedro Chofer" — Idem, idem.

Idem — Impetrante, o Bacharel Demócrito Noronha, a favor de Chême Farago — Idem, idem.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, o Bacharel Expedito Pinheiro da Silva; reclamado, o Dr. Juiz de Direito interino de Castanhal — Idem, idem.

Mandado de Segurança

Capital — Requerente, Manoel Leôncio Martins requerido, o Governo do Estado — Pelo Desembargador Curcino Silva.

Embargos Cíveis

Capital — Embargantes, Libéria Nunes de Abreu e outra; embargado, David Martins da Silva — Pelo Desembargador Raul Braga.

PARTE ADMINISTRATIVA

Ofício do Dr. Secretário Geral do Estado comunicando ter o Governo tomado na merecida consideração o ofício do Tribunal que remetia cópia do telegrama que, de Porto de Moz, Isaac Fima dirigiu a esta Superior Instância.

O Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em aditamento comunica que também solicitara providência a respeito ao comissário de polícia daquela localidade pelo ofício n. 191, de ontem datado.

Ofício do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado solicitando a manifestação do Tribunal sobre a conveniência ou não de ser efetivada a transferência da Comarca de Gurupá para a cidade de Porto de Moz — Resolveu o Tribunal adiar o julgamento para a próxima conferência, para melhor estudo, unanimemente.

Idem, idem — Solicitando ao Tribunal se manifeste sobre a viabilidade de ser criada no Município de Bragança o distrito de Bacuriteua — Resolveu o Tribunal opinar favoravelmente.

Ofício do Sr. Moacir Santiago, escrivão do Cartório do 1.º Ofício de Orfãos, Interditos e Ausentes, comunicando ao Tribunal ter assumido referido cargo — O Tribunal ficou ciente.

Pedido de licença — Capital — Requerente, o Sr. Desembargador Raimundo Nogueira de Faria — Concederam, unanimemente.

Petição do Bacharel José Milton de Lima Sampaio; recor-

rendo de um despacho da Presidência — Resolveu o Tribunal não tomar conhecimento por ser na espécie irrecorrível o ato do Presidente, contra os votos dos Srs. Desembargadores Antonino Melo e Mauricio Pinto, que conheciam como reclamação para indeferir-la.

Representação do Bacharel Expedito Pinheiro da Silva contra o Dr. Alvaro Nuno de Ponte e Souza, atual Juiz de Direito interino da Comarca de Castanhal — Deliberaram os Srs. Desembargadores remeter o expediente ao Corregedor Geral da Justiça.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, Lauro Garcia Cota, a seu favor — Concederam a ordem impetrada contra os votos dos Srs. Desembargadores Arnaldo Lôbo, Curcino Silva, Nogueira de Faria, Augusto R. de Borborema e Antonino Melo.

Idem — Impetrante, o Dr. Otávio Augusto de Bastos Meira a favor de Raimundo Nunes — Concederam pelo voto de desempate do Sr. Desembargador Presidente.

Habeas-corpus preventivo

Capital — Impetrante, José Ferreira Tavares, a seu favor — Concederam a ordem, sem prejuízo no entanto, do comparecimento do impetrante à Polícia, desde que legalmente notificado, unanimemente.

Embargos cíveis

Capital — Embargante, a Companhia Industrial do Brasil; embargada, a Recebedoria de Rendas do Estado; relator, o Sr. Desembargador Nogueira de Faria — Adiado para a próxima conferência.

Idem — Embargantes, Jofre de Souza Jacob e outros; embargada, Raimunda Miranda de Aguiar; relator, o Sr. Desembargador Mauricio Pinto — Idem, idem.

Idem — Embargante, Kalil Murtan; embargado, o Governo do Estado; relator, o Sr. Desembargador Silvio Péllico — Idem, idem.

Ação Rescisória

Capital — Autores, Apolinário Manoel dos Santos e sua mulher; ré, Maria Monteiro da Costa; relator, o Sr. Desembargador Raul Braga — Idem, idem.

Embargos cíveis

Capital — Embargante, o Governo do Estado; embargada, Ambrósina Maia Sampaio; relator, o

Sr. Desembargador Raul Braga — Idem, idem.

Idem — Embargante, Governo do Estado; embargado, Eurialo Juagaba Teixeira Machado; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Idem, idem.

Mandado de Segurança

Capital — Requerente, Almeida Crispim Dias; requerido, o Governo do Estado; relator, o Sr. Desembargador Mauricio Pinto — Idem, idem.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi.

31ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Cível, realizada em 20 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lôbo.

Aos 20 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lôbo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Apelação cível

Capital — Apelante, a Standard Oil Company of Brasil; apelada, a Prefeitura Municipal de Belém — Ao Desembargador Curcino Silva.

Agravão

Capital — Agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; agravado, Vitor Reis da Conceição — Ao Desembargador Nogueira de Faria.

PASSAGEM

Apelação cível

Santarém — Apelantes, Catarina Elizabeth Juliana Hagmann e suas filhas; apelados, Francisco Pereira Chaves e sua mulher — Do Desembargador Augusto R. de Borborema ao Desembargador Curcino Silva.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação cível

Capital — Apelante, a menor Oneide Miranda Mota, por sua representante legal; apelada, Odaléia Inglis Carneiro — Pelo Desembargador Curcino Silva.

JULGAMENTOS

Apelação cível

Capital — Apelante, Laura de Jesus Antunes de Oliveira; apelada, Viçosa Real, Ltda.; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Deram provimento para, reformando a sentença apelada, condenar a apelada a pagar como indenização dos danos causados ao ônibus da apelante, a importância de Cr\$ 5.968,00, de serviços de oficina e compra de peças para substituição das inutilizadas, bem como condená-la ao pagamento dos lucros cessantes, que se liquidarem na execução e honorários do advogado da autora arbitrados em 20%, unanimemente.

Agravado

Capital — Agravantes, Azevedo Silva & Cia.; agravado, o Banco do Brasil S.A.; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado para a próxima conferência.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 11.30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

31.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Criminal, realizada em 20 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8.30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Apelação crime

Capital — Apelante, Hermenegildo dos Santos; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Nogueira de Faria.

Recurso crime

Capital — Recorrente, a Justiça Pública; recorrido, o Dr. 1.º Pretor do Crime — Ao Desembargador Augusto R. de Borborema, por compensação.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação crime

Capital — Apelantes, Manoel Nunes de Oliveira e outros; apeladas, Maria Amélia Rodrigues dos Santos e outra — Pelo Desembargador Nogueira de Faria.

JULGAMENTOS

Apelações crime

Alenquer — Apelante, Pedro Florentino Batista; apelada, a Justiça Pública. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem — Apelante, Otaviano Bastos Sobrinho; apelada, a Justiça Pública. Relator, Sr. Desembargador Jorge Hurley — Idem idem.

Capital — Apelante, Tomilides Monteiro de Azevedo; apelada, a Justiça Pública. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado para a próxima conferência, a pedido do relator.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

ACÓRDÃO N. 20.897

Apelação Cível da Capital
Apelante — A firma Lima & Ferreira

Apelados — S. Araújo & Cia.
Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos da Comarca desta Capital, em que são apelantes — Lima & Ferreira, apelados — S. Araújo & Companhia, etc.

I — Trata-se duma ação cominatória que os ora apelantes, baseados no art. 302, XII, do C. P. C., propuseram contra os ora apelados, para o fim de evitar que estes requiriram e obtenham a retirada dos aparelhos telefônicos ns. 1655 e 2295, instalados nos estabelecimentos comercial e fabril denominados "Democrata", sítios à Trav. Sousa Franco, 262, e à Rua 28 de Setembro, 622, nesta cidade, estabelecimentos esses que eles autores adqueriram por compra, pela importância de Cr\$ 650.000,00, em abril de 1950, dos próprios réus, conforme escritura pública lavrada em as notas do tabelião — Dr. Edgar Chermont, desta Comarca.

II — Os apelados suscitam a preliminar de serem os apelantes parte ilegítima na presente ação, porque: a) a certidão de fls. 30, passada pela Junta Comercial desta Capital, prova que a forma estabelecida à Trav. Sousa Franco, 262, e à Rua 28 de Setembro, 622, é a Manufatura de Fumos Democrata S.A., e não Lima & Ferreira; b) há um contrato de locação de serviços entre eles, apelados, e a Pará Telephone Company Ltda. S.A., contrato no qual os apelantes são partes estranhas e, portanto, ilegítimas para promoverem a presente ação.

Mas essa preliminar foi alegada na contestação, quando os mesmos réus requereram absolvição da instância sob esse fundamento: e o Dr. Juiz a quo, no despacho saneador, a denegou, tendo a respectiva decisão transitado em julgado.

Por esse motivo, não mais pode essa alegação ser apreciada como apelação.

III — Quanto ao merecimento, verifica-se dos autos que os apelados, ao venderem aos autores os referidos estabelecimentos comercial e fabril, não ressaltaram, nem na respectiva escritura, nem em qualquer documento à parte, que continuariam com a responsabilidade dos aludidos aparelhos telefônicos instalados nos estabelecimentos vendidos.

Lícito, portanto, não lhes era, sobretudo, passados vários meses de transação, prevalecerem-se da boa fé dos adquirentes para solicitarem à Companhia dos Telefones desta Cidade a transferência dos mencionados aparelhos para outro ou outros lugares, que indicaram.

Tanto mais quando os adquirentes dos referidos estabelecimentos provaram terem pago pontualmente as mensalidades devidas pelo uso desses aparelhos.

Prevaleceram-se os réus do descuido dos adquirentes, ora apelantes, em não haverem requerido, desde logo, a transferência da responsabilidade desses aparelhos para seus próprios nomes, isto é, para o nome da nova firma, sucessora da dos apelados.

Mas em face do contrato firmado entre a Pará Telephone Company Ltda. S.A. e a Prefeitura Municipal desta Capital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 25 de abril de 1942, a responsabilidade pelos aparelhos telefônicos se transfere "nos casos de sucessão de firmas comerciais devidamente provada".

Sendo assim, a pretensão dos apelados de retirar ditos aparelhos telefônicos, como se fossem de sua propriedade, de estabelecimentos comerciais, onde são imprescindíveis, somente porque esse aparelhos continuavam sob seu nome, cedê diante de salu-

tar cláusula contratual acima aludida, que dispõe que a firma sucessora passa a responsabilidade da locação e uso dos telefones, como consequência da nova situação jurídica da sucessão de firmas comerciais.

Os apelados, levando muito longe o seu procedimento injusto, juntaram aos autos recebidos de haverem pago antecipadamente a locação dos aludidos telefones no primeiro semestre do corrente ano. Os apelantes, porém, satisfizeram o pagamento do uso dos mesmos aparelhos desde a transação até outubro de 1950, embora em nome dos apelados, denotando desse modo a boa fé em que se encontravam. Em novembro do mesmo ano, já não lhes foi possível satisfazer esse pagamento, porque os apelados apressadamente o fizeram.

IV — Por todos esses motivos, pois, Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, desprezar a preliminar suscitada pelos ora apelados, e, também, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a presente ação.

Custas pelos apelados.

Belém, 11 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva e Nogueira de Faria.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de junho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.898

Reclamação crime da Capital
Reclamante — O Bacharel Abel Guimarães

Reclamado — O Dr. Juiz de Direito de Monte Alegre.
Relator — O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação crime da Capital, sendo reclamante, o Bacharel Abel Guimarães e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, conhecendo da presente reclamação, e por seus fundamentos, reiterar ao Dr. Juiz de Direito de Monte Alegre, ora reclamado, sua anterior determinação, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser feita, por ele, imediata remessa ao Dr. Juiz de Direito de Gurupá, que é o competente, dos autos do processo crime a que responde José Raimundo das Neves e outros.

Custas na forma da lei — P. e I.

Belém, 27 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.899

Embargos Cíveis da Capital
Embargante — Leão de Melo.
Embargados — João Rodrigues do Nascimento e outro.

Relator designado — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — I — Não há nulidade no julgamento em que funcionou um desembargador que anteriormente se declara impedido para relatar anterior recurso ocorrido incidentalmente na causa, por motivo que não gerava tal impedimento, qual o de figurar entre as testemunhas ouvidas no processo um desafeto seu. II — No computo do prazo relativo à interposição da apelação não se inclui o último dia, quando este não é dia útil, passando a completar o lapso de tempo necessário o dia imediato. III — Não havendo a superior instância conhecida da apelação, por supostamente interposta fora do prazo legal, sem que houvesse sido considerada aquela circunstância, recebem-se os embargos opostos ao respectivo acórdão, para o reformar, a fim de retornar a apelação à Colenda Primeira Câmara Cível, para efeito de julgamento.

mar, a fim de retornar a apelação à Colenda Primeira Câmara Cível, para efeito de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos expostos nos embargos da Comarca da Capital e na impugnação ex-adverso, processados nos presentes autos, entre partes: Embargante, Leão de Melo; e embargados, João Rodrigues do Nascimento e Raimundo Rodrigues do Nascimento.

Acordam, em conferência plena do Tribunal de Justiça, desprezar, unanimemente, a preliminar de nulidade do venerando acórdão embargado, arguida pela parte embargante, por haver tomado parte no julgamento um desembargador que se julgara impedido de relatar anterior recurso, ocorrido incidentalmente na causa, em face da insubsistência do impedimento, qual o de figurar entre as testemunhas que depuseram em certa fase do feito um desafeto seu, para, sobre o mérito dos embargos, por maioria de votos dos julgadores, recebê-los e, consequentemente, reformar, como reformam o embargado arresto, emanado da Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal, pelo qual não conhecera esta da apelação da sentença de primeira instância, pelo fundamento de haver sido interposta fora do prazo legal, o que, porém, não aconteceu, pois, no caso dos autos, o último dia do lapso de tempo fixado pelo art. 323 do Código do Processo Civil, havendo terminado, em dia feriado, prorrogado ficara até o dia imediato, quando fora apresentada a despacho e devidamente despachada pelo juiz a quo a petição de apelação com as razões da parte apelante (fls. 127).

Não altera essa circunstância a de haver sido a petição de interposição do aludido recurso anexada aos autos no dia imediato, pois é de presumir que, já devidamente despachada estivesse em mãos do escrivão, desde o dia anterior. Ademais predomina sobre a data da juntada a da interposição, que é a do despacho concedendo o precitado recurso. Retornem os autos à 1.ª Câmara Cível.

Custas ex-lege.

Belém, 20 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Inácio Guilhon, relator vencido. Confirmava a decisão embargada, não pelos seus fundamentos, pois que, sendo dia feriado o 15 de agosto, o prazo terminava a 16, mas é que, nos termos do dispositivo do Cód. de Proc. Civil, o recurso deu entrada em cartório no dia 17, fora, portanto, do prazo legal.

Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Maurício Pinto, vencido, de acordo com o voto do Sr. Desembargador Inácio Guilhon. Foram votos vencedores os dos Drs. Alvaro Pantoja e João Tertuliano.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.900

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Breves
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Manoel Soares Câmara Filho.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da comarca de Breves, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e recorrido, Manoel Soares Câmara Filho:

Acordam os membros da 2.ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ficando mantida a decisão recorrida.

Belém, 15 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Maurício Pinto — Antonino Melo — Silvio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.901

Apelação cível de Santarém.
Apelantes — Almerindo Lourenço Ferreira e sua mulher.
Apelados — Benjamin Ouvidor & Cia.

Relator — Desembargador Curcino Silva.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Santarém, em que são apelantes, Almerindo Lourenço Ferreira e sua mulher; e, apelados, Benjamin Ouvidor & Cia.

I — Preliminarmente: má um agravo no auto do processo, de despacho do Juiz a quo, a fls. 66, que, reformando o de fls. 61, denegou a absolvição da instância pedida pelos RR, e que deve ser decidido preliminarmente.

O agravo foi interposto sob fundamento do inciso II do art. 851 do Cód. de Proc. Civ.

Os agravantes alegavam, preliminarmente, que o agravo de petição interposto a fls. 62 o fora fora do prazo; e, quanto ao mérito que havia já decorrido mais de trinta dias, sem que os AA. movimentassem o processo.

O agravo aludido foi interposto no prazo legal.

Assim é que, do despacho que absolviu os RR. da instância, os AA., conheceram a 30 de dezembro e a 4 de janeiro apresentaram a minuta do agravo, em cartório, data em que o escrivão a juntou nos autos.

O fato de o escrivão fazer conclusos os autos somente a 2 de fevereiro não pôde justificar as partes, que não tiveram culpa nessa demora. Ela está explicada pelo escrivão e pelo próprio Juiz, qual a ausência desta da sede da comarca.

Quanto ao mérito, decidiu bem o Juiz, modificando o seu despacho para denegar a absolvição da instância pedida.

Realmente, depois de acordarem na suspensão da instância e quando os AA. já haviam requerido o prosseguimento do processo é que os RR. requereram a absolvição. Já o processo estava em andamento, por esse requerimento.

Acresce que o inciso V do art. 201 do Cód. de Proc. Civ. requer a existência de diligências ou de atos que ao autor caiba promover.

Ora, no caso dos autos, o processo estava paralizado por acórdão das partes, cujo andamento, após o prazo convencionado, tanto cabia aos AA. como aos RR., bem como ao escrivão, fazendo conclusos os autos ao Juiz.

Andou bem o Juiz denegando a absolvição da instância, que não teve efeito de cercear a defesa dos RR. e nem de evitar a produção de qualquer prova. E de ser negado provimento ao agravo, para confirmação do despacho agravado.

II — Quanto à apelação: — Os AA. pediram a retomada do prédio para seu uso.

Não foi contestada a sua qualidade de proprietários do prédio. Logo, podiam pedir o prédio para uso próprio, sem que fossem obrigados a provar a sinceridade do seu pedido.

Contra a insinceridade do pedido a lei criou penalidade, qual a de obrigar ao locador a multa correspondente ao pagamento dos alugueres de 12 a 24 meses, se não fizer uso do prédio.

Sendo os AA. proprietários do prédio em que residem os RR., não lhe pôde ser negado o direito de retomada. Esta pôde ser feita, tanto para residência, como para fins comerciais.

Não está o locador obrigado a dar ao prédio este ou aquele destino, mas somente a usar dele.

Não pôde emprestá-lo. O uso é pessoal, uso próprio.

Mas o modo de usar é livre. (Agostinho Alvim, Notas à lei do inquilinato, pág. 80).

Pela prova dos autos, vê-se que os AA. são proprietários do prédio e necessitam para uso próprio, para o seu comércio, e esse direito lhe deu a lei de inquilinato, no art. 18, II.

Contra os AA. já foi formulada queixa por seus vizinhos (docs. de

fls. 101 a 103), por usar de uma parte do prédio, em que tem seu comércio com depósito de inflamáveis e outras mercadorias.

Assim, Acórdão, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negando provimento ao agravo no auto do processo, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação de despejo intentada contra os RR.

Cutrossim, cominam a multa correspondente aos alugueres de 24 meses cobrável pelos locatários em seu benefício, se os AA. não usarem o prédio dentro de um ano.

Custas, pelos apelados.

Belém, 2 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hureley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 10 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.902

Mandado de Segurança da Capital

Requerentes — Alberto Engelhard e outros, na qualidade de membros do Tribunal de Contas do Estado.

Requerido — O Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados os presentes autos de mandado de segurança desta Capital, em que são impetrante — Coronel Alberto Engelhard, Dr. Sival Coutinho, Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques Mesquita, Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Dr. Lourenço do Vale Paiva e Dr. José Porfírio de Miranda Neto; e requerido — O General Governador do Estado, etc.

I — Alegam os impetrantes, invocando o art. 141, n. 24 da Constituição Federal, e o art. 319 do Código de Processo Civil, que sendo membros do Tribunal de Contas, em virtude da Lei n. 379 — de 23 de janeiro do corrente ano, que organizou dito Tribunal por um imperativo constitucional — qual o art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 8.º das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, foram, a 7 de abril último, impedidos de funcionar por ordem do Governador do Estado, que determinou o fechamento manu militari da sala do pavimento térreo do Palácio do Governo, instalado dito Tribunal. Alegam ainda que os móveis que guardavam esse Tribunal foram retirados; que houve proibição material de funcionamento legítimo, impedindo a entrada dos impetrantes e funcionários; que, por esse motivo, os impetrantes telegrafaram ao Governador do Estado, declarando que, em virtude da existência jurídica assegurada pelas Constituições Federais e Estaduais cumprem sagrado e imperioso dever apresentar seu veemente protesto contra ato força Governo. Vossência acaba consumir, mandando ocupar sumária e violentamente sala onde funciona Tribunal de Contas, ferindo a evidência direito estabelecidos e Constituição Federal e Carta Política Estado, bem como pelo ato de força e violência, determinando ao Departamento de Finanças o não pagamento dos membros do Tribunal de Contas em dois meses já vencidos. Em seguida, passam os impetrantes a historiar a organização do dito Tribunal, o que foi feito em cumprimento ao art. 34 da Constituição Estadual e art. 8.º das Disposições Transitórias da mesma Constituição, mediante convocação do Governador do Estado, que remeteu à Assembleia Legislativa o projeto de lei de 20 de janeiro último, o qual, depois de ser submetido ao processo normal, foi aprovado e convertido na Lei n. 379 — de 23 de janeiro, ainda do corrente

ano. Continuando a sua exposição, asseveram os impetrantes que o Governo, remetendo dito projeto de lei à Assembleia Legislativa e esta o aprovando, praticaram ato perfeitamente constitucional — sem elva de ilegalidade ou precipitação de qualquer natureza. E depois de afirmarem que o Governo, assim procedendo, não ofendeu dispositivo algum constitucional acrescentam-se as seguintes textuais palavras: — "Nesta altura, o projeto já estava em mãos da Assembleia Legislativa do Estado. Foi ela convocada pelo seu presidente Sr. José Porfírio de Miranda Neto — conforme edital de convocação dos deputados publicado no dia 21 de janeiro de 1951, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edital em que se declara textualmente: —

convoco os srs. deputados para reunirem-se extraordinariamente no dia 22 do corrente, às 15 horas, na forma da Constituição Estadual (art. 7.º, parágrafo único) e do Regimento Interno (arts. 51 e 53)". Processada a convocação — prosseguem os impetrantes — os srs. deputados compareceram em número legal, conforme se verifica pela certidão passada pela Secretaria da Assembleia Legislativa e que vai anexa à presente, referente às atas ns. 7, 8, 9 e 10 das sessões extraordinárias. Tais atas foram publicadas no DIÁRIO OFICIAL, na forma da lei, havendo essas sessões extraordinárias se realizado nos dias 22, 23, 24 e 25 do mês de janeiro de 1951. Da transcrição da ata n. 7 — afirmam os impetrantes — verifica-se que o sr. presidente da Assembleia comunicou a seus pares que a sessão extraordinária convocada era para o fim especial de extinguir o Departamento de Assistência aos Municípios e criação do Tribunal de Contas do Estado (sic). — Note-se — dizem ainda os impetrantes — que após os debates, foi o projeto aprovado pela maioria, bem como foram aprovados os nomes dos Srs. Alberto Engelhard, para presidente, Lindolfo Mesquita, Adolfo Burgos Xavier, Mário Nepomuceno e Sival Coutinho, para membros. Terminada a ação da Assembleia Legislativa — são ainda os impetrantes que o asseveram — foi o projeto remetido ao Poder Executivo, que o sancionou, resultando a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951. Salientam que essa Lei foi publicada no DIÁRIO OFICIAL de 24 de janeiro último e que os preceitos constitucionais foram observados, pois os nomes indicados também mereceram aprovação do Poder Legislativo (art. 34, § 1.º, da Constituição do Estado). Assim organizado, passou o Tribunal de Contas a ter vida autônoma, pois foi solenemente instalado, no dia 31 de janeiro, com a presença do representante do Governador, juizes, deputados, etc. (ata, de fls. 70), tendo sido averbado os títulos de nomeação dos impetrantes no Departamento de Finanças do Estado, sendo que o Procurador Geral e o Subprocurador foram empossados perante o Dr. Secretário Geral do Estado. — Instalado definitivamente, registrada a respectiva verba para as primeiras despesas o Tribunal de Contas entrou em relações oficiais com o atual Governo e com os seus antecessores — Dr. Abel de Figueiredo e Desembargador Arnaldo Lôbo, e ficou integrado na administração do Estado. Prosseguem os impetrantes, que o projeto enviado pelo atual Governo, pedindo a anulação da Lei n. 379, de 23 de janeiro do corrente ano, se ressentem, além do mais, dum erro de raciocínio, porque, se a aludida lei era portante, não podia ter organizado o Tribunal de Contas. O que desejava dizer o art. 1.º do aludido projeto era declarar nula a lei... que pretendeu organizar o Tribunal de Contas, etc. Mas

com a expressão — "declara nula a lei", o autor do projeto outra coisa não quis senão a inconstitucionalização da mesma lei. A "falência" (sic) é evidente — se empregasse a expressão — "inconstitucionalidade", retiraria de plano a competência da Assembleia Legislativa o conhecimento do assunto. Também não quis o autor do projeto revogar ou modificar a referida lei, porque nenhuma das duas formas satisfazia a intenção de aniquilar o Tribunal de Contas — Realmente, se modificasse a Lei, o Tribunal de Contas ficaria de pé, inabalável na sua estrutura, ex-vi do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil — Se revogasse, os direitos adquiridos pelos membros do mesmo tribunal ficariam respeitados. A única hipótese, que encheria as medidas, era declarar nula a referida lei. Mas, se o fim desse projeto, assim batizado de nulidade de uma lei, era decretar a inconstitucionalidade da mesma lei, esse objetivo estava à função do Poder Legislativo, porque só o Poder Judiciário é competente para anular leis. A propósito, citam os impetrantes uma passagem de WATSON (The Constitution, apud C. Maximiliano, Coment. a

Const. Fed., vol. II, pág. 5) nos seguintes termos, feita a conversão para o vernáculo: — "Que é o Poder Legislativo? — É o Poder de fazer, emendar, alterar e revogar leis". — Em seguida, passam a transcrever trechos de vários publicistas, tais como BLACK, CALDERON, RAIMES, WILLIAM Bennet Munro, COOLEY, JOÃO BARBALHO e outros, em apólo da tese que defendem, de que somente o Poder Judiciário cabe decretar a inconstitucionalidade da lei, pois o Poder Legislativo pode, ao discutir um projeto, apreciar-lhe a constitucionalidade, ou não, e o Poder Executivo vetá-lo, ao invés de sancioná-lo, sob tal fundamento: Mas sancionada a lei, e publicada, só o Poder Judiciário tem competência para decretar-lhe a inconstitucionalidade. Entram, em seguida, na apreciação do caso, era em tela, comporta mandado de segurança e concluem afirmativamente, porque visa a presente segurança um ato do General Governador que não só impediu o funcionamento do Tribunal de Contas, ocupando a sala do Palácio do Governo onde estava instalado, como ainda determinou ao Departamento de Finanças não pagasse aos impetrantes seus vencimentos. Outrossim, alegam que "os constitucionalistas" (sic) que cercam o Governador digam que este nada mais fez do que cumprir a lei e que quem cumpre a lei não pratica violência ou abuso de poder — ofensivo a direito líquido e certo de quem quer que seja. Desenvolvendo essa idéia, dizem que o assunto é grave demais para permitir uma pilhéria.

Insistindo, alegam os impetrantes que a presente segurança é requerida contra ato de autoridade, que essa autoridade é o Chefe do Executivo Estadual. O ato consistiu na prática de violência evidente por parte desse Chefe do Governo do Estado, no pressuposto de obedecer uma pretendida lei — caricata e erisível (sic), mandou ocupar, pela força, o recinto onde funcionava o Tribunal de Contas, instalando ali outro serviço público estadual. E contra esse ato — violento e abusivo, que impetram a presente segurança, e não contra a pretendida lei n. 381, que declarou nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951. O fato de o Governador do Estado ter praticado o ato apontado em uma pretendida lei n. 381, não altera o caráter de violento e abusivo, antes "essa violência" e abuso se tornam mais evidente, sobe de ponto, redobra e aumenta, tornando-se arbitrariedade mais evidente e o remédio

judiciário mais necessário" (sic). Discutem também que no mandado de segurança pode ser apreciada a validade da lei e sua inconstitucionalidade. O que os nossos Tribunais tem apresentado — "e isso com reiteradas excessões" (sic) é que não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Passam a invocar: — Castro Nunes — Do Mand. de Seg., pág. 410 um longo voto do Ministro Orosimbo, que sustenta que neste caso o mandado de segurança não é contra a lei, mas contra o ato da autoridade em função com a lei inconstitucional. Alude a uma passagem de Machado Guimarães (Coment. ao Cod. de Proc. Civ., ed. da Rev., pág. 349) no mesmo sentido. Invocam ainda Seabra Fagundes (Controle dos Ato Administrativos) e umas palavras de um brilhante trabalho do eminente Prof. Dr. Augusto Meira, todos os quais concluem com o ponto de vista em que se colocam os impetrantes, que ainda se apoiam em votos dos eminentes Ministros Edgar Costa, Abener de Vasconcelos, Sampaio Costa, José Linhares, Macedo Ludof, Cunha Vasconcelos e Armando Prado. No caso ora sob juízo — insistem os impetrantes, o mandado de segurança é dirigido contra o ato do Chefe do Poder Executivo, que mandou ocupar o recinto onde funcionava o Tribunal de Contas e sua Secretaria e suspender o pagamento dos vencimentos dos ditos impetrantes. Esse ato governamental não tem base válida, porque a lei, em que se baseou o Governador, é uma lei retroativa e ofensiva ao princípio estabelecido no art. 141, § 3.º, da Constituição Federal; e passam, a propósito, a aludir às doutrinas sustentadas por João Barbalho, Bonaccase, Roubier, Schiffer, Burthard, Windscheid, Coppert e Ferrara sobre a irretratividade das leis, e concluem: a) a Constituição Brasileira fixou em nosso direito público o princípio da irretratividade das leis, das situações jurídicas constituídas sob o império de uma lei antiga (art. 141, § 3.º); b) a lei só vale para o futuro: não pode regular situações passadas que se integram na vigência de outra lei. — Continuando na exposição de suas razões, dizem os Impetrantes que o Tribunal de Contas foi organizado de acordo com a Constituição dentro no prazo a que se refere o art. 8.º das Disposições Transitórias da mesma Constituição. A Lei n. 379 tem, por isso, a seu lado a Constituição, a nomeação dos membros do dito Tribunal e a posse dos mesmos. Assim, foi criada uma situação jurídica perfeitamente definida. Essa situação não mais poderia ser modificada, sem que a nova lei tivesse contra si a eiva de retroatividade. O Poder Legislativo não pode anular suas próprias leis, pois só lhe é permitido revogá-las, derrogá-las, modificá-las, e nada mais. Somente os Tribunais é que podem anular leis. A Lei n. 381 é inconstitucional e não pode conferir direitos válidos ao Executivo. Resumindo as suas alegações, os impetrantes estabelecem as fls. 36 e 37 vários intentos, que são designados pelas letras a) a k). Concluindo, os impetrantes requerem: I — a suspensão liminar dos atos de que se queixam; II — as citações e notificações necessárias, de acordo com o Código de Proc. Civ. Despachando os autos, indeferiu a suspensão liminar dos atos de que se queixam os impetrantes, porque entendendo que, ex-vi do art. 324, § 2.º, do Código de Processo Civil, essa suspensão está subordinada a dois elementos ou condições, que devem concorrer em dada caso: a) relevância do fundamento; b) lesão grave ou irreparável ao direito requerente; e no caso concreto, não era irreparável para os direitos destes, pois, se fossem vencedores neste mandado de segurança, podiam receber incontinentes seus vencimentos, e

todos tinham outros meios de subsistência.

Informando, o Governador alegou, em resumo, o seguinte: — preliminarmente: a) é ilegítimo o advogado dos impetrantes, pois, sendo funcionário público do Estado, não pode advogar ou patrocinar causas contra a Fazenda Estadual, ex-vi do art. 11, item V, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil; b) o Coronel Alberto Engelhard e o Dr. Mário Nepomuceno de Sousa não tem qualidade jurídica para pleitear o presente mandado de segurança, porque o Primeiro não podia ser nomeado desde que era maior de 70 anos de idade, conforme prova a certidão de fls. 118; e o segundo por haver assumido a cadeira de vereador da Câmara Municipal desta Capital, o que importa na renúncia a todo e qualquer direito que por ventura tivesse ao presente mandado de segurança. Quanto ao merecimento, o Governador informa que não mandou praticar os atos de que se queixam os impetrantes, pois esses atos partiram dos próprios chefes dos respectivos serviços, isto é, a ocupação da sala onde funcionava o Tribunal de Contas foi uma deliberação tomada pelo Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios; e o da suspensão do pagamento dos vencimentos dos impetrantes partiu do Chefe de Divisão de Despesa do Departamento de Finanças do Estado; que a única ordem que deu foi a constante da Portaria n. 163, de 16 de abril último, determinando que vários funcionários do Departamento de Assistência aos Municípios, que estavam servindo em outras repartições públicas voltassem a exercer suas atividades naquela Departamento, que é órgão constitucional (Const. Fed. art. 24; Const. Estad. art. 79); que o chefe de Divisão do Departamento de Finanças assim procedeu, porque, tendo sido anulada a Lei n. 379, deixou de existir verba para pagamento dos vencimentos dos impetrantes; que assim sendo, desde que os fatos de que se queixam os impetrantes não foram praticados por ele, Governador, é este Tribunal incompetente para conhecer originariamente do presente mandado; que tanto é assim que os impetrantes nenhuma prova fizeram de que tais fatos houvessem realmente partido dele Governador, pois se limitam a exibir um relatório contendo uma reportagem do Diário desta Capital — "A Vanguarda" — e telegramas que teriam transmitido ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça ao próprio Governador e uma Portaria, que não se refere aos impetrantes, e sim aos antigos funcionários do Departamento de Assistência aos Municípios.

Juntou dois documentos (certidões) e vários exemplares do DIÁRIO OFICIAL do Estado. A contestação se reporta às alegações da dita informação governamental, suscita as mesmas preliminares e junta três certidões. O Dr. Procurador Geral retirou o requerimento relativo à requisição duma certidão dos debates na Comissão Especial sobre o projeto que se converteu na Lei n. 381, conforme se vê às fls. 139.

II — Preliminares.

Tanto o General Governador, como o Dr. Procurador Geral do Estado suscitam as seguintes preliminares:

a) ilegitimidade do procurador dos impetrantes;

b) ilegitimidade do interesse dos impetrantes — Coronel Alberto Engelhard e Dr. Mário Nepomuceno de Sousa;

c) incompetência originária deste Tribunal para conhecer do presente mandado de segurança.

Dessas preliminares, porém, pela sua natureza e relevância, merece ser tratada e apreciada em primeiro lugar a última.

a) incompetência originária deste Tribunal.

Para perfeita compreensão des-

ta preliminar, cumpre recordar que os impetrantes baseiam a presente segurança em dois fatos, que imputam ao Governador do Estado, a saber: I — ter este ordenado a ocupação manu militari da sala onde estava instalado o Tribunal de Contas e sua Secretaria; II — Ter determinado a suspensão do pagamento dos vencimentos dos ditos impetrantes.

Alega S. Excia o Sr. Governador que estes não fizeram a prova de haver emanado diretamente dele qualquer dos mencionados fatos e nega ter dado qualquer ordem a respeito.

O exame das provas exibidas pelos impetrantes revela que elas consistem num recorte da "A Vanguarda", Diário que circula nesta Capital, contendo uma reportagem, na qual, com títulos e sub-títulos, se afirma que o Governador mandara despejar (sic) aquele Tribunal do recinto onde estava instalado, andar térreo do Palácio do Governo (fls. 41) e em telegrama que os mesmos impetrantes teriam transmitido a sua excelência Sr. Presidente da República, ao Sr. Ministro da Justiça e ao próprio Governador, protestando contra o aludido ato. Na verdade, quer a aludida reportagem, quer aqueles telegramas nada provam com relação a qualquer ordem emanada do Governador concernente ao aludido fato.

Por outro lado, S. Excia o Sr. Governador do Estado juntou duas certidões, uma do Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, outra do Diretor do Departamento de Finanças do Estado, afirmando que partiria deles, respectivamente, a ordem de ocupação do recinto onde estava instalado o Tribunal de Contas e a suspensão do pagamento dos vencimentos que os impetrantes reclamam.

Mas, essas certidões também não convencem que tais ordens não emanassem do próprio Governador.

De fato, a Portaria que se lê às fls. 41 prova que S. Excia. não foi alheio aos fatos de que se queixam os impetrantes, pois, além de aludir à nulidade das Leis ns. 379 e 380 — ambas de 23 de janeiro do corrente ano, determinou que os funcionários pertencentes ao quadro do Departamento de Assistência aos Municípios voltassem ao exercício de suas funções no mesmo D. A. M., e isso de acordo com o que expôs o Diretor desse Departamento.

Dai se infere que o Diretor desse Departamento, ocupando com a sua repartição o recinto onde estava instalado o Tribunal de Contas, não agiu por ato inerente às funções, e sim por ter tido um entendimento com S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

Além se trata de ato de pura administração, perfeitamente enquadrada nas funções do próprio Governador, e que não podia ser deliberado por um Chefe de Serviço pertencente à hierarquia administrativa do Estado.

O mesmo é de ponderar-se quanto à suspensão do pagamento dos vencimentos dos impetrantes. Não é admissível que essa suspensão partisse espontaneamente do Chefe de Divisão do Departamento de Finanças do Estado, também subordinado à hierarquia administrativa, sem ter havido prévio entendimento com o Governador.

E si este, quer num, como noutros casos, tinha o poder de determinar em sentido contrário ao do que foi deliberado (admitido para argumentar que assim tenha acontecido) por aqueles dois chefes do serviço público, e nada fez, é que S. Excia. estava de acordo e assumiu a responsabilidade por eles.

Adolfo Bergamino (Mandado de Segurança) pondera que, se o ato negativo, no direito civil, cria responsabilidade e gera direitos, não há como negar que a abstenção intencional por parte de quem tenha e dever juri-

dico de promover certa providência, e não a promove, pratica ato por omissão (ato negativo), que, se ofende direito líquido e certo, dá lugar a mandado de segurança.

Por esses fundamentos, rejeita-se esta preliminar.

b) Ilegitimidade do advogado dos impetrantes.

Diz respeito esta preliminar ao advogado Dr. Cécil Meira patrono dos impetrantes.

Contra este digno advogado, se alega que, sendo ele funcionário público do Estado, pois é Professor Catedrático no Colégio Estadual "Pais de Carvalho", não pode advogar contra a Fazenda Pública ex-vi do art. 11, V, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Consolidação do Decreto n. 22.478 e leis posteriores).

O exame desse dispositivo regulamentar revela que não proibidos de procurar em juízo, mesmo em causa própria, os funcionários públicos administrativos, bem assim os funcionários ou diretores de estabelecimentos ou institutos mantidos pelo Governo, ou de que este nomeie algum dos diretores... em toda a causa contra a Fazenda Pública a que, por seus cargos, se acham ligados.

Posto que seja obscuro o referido dispositivo, dada a complexidade dos fatos que menciona, parece que a proibição abrange apenas aqueles funcionários que, sendo advogados, podem ficar sujeitos a pressão por parte da Administração Pública de tal modo a não poderem desempenhar, com a necessária independência, a grave e honrosa profissão.

Esse não é o caso do advogado Dr. Cécil Meira, porque nem é funcionário administrativo do Colégio Estado "Pais de Carvalho", nem está sujeito a demissão ad nutum, pois, sendo professor catedrático mediante concurso, tornou-se vitalício por força da Constituição Federal.

Também é de se rejeitar a presente preliminar.

a) A ilegitimidade do interesse dos impetrantes Coronel Alberto Engelhard e Dr. Mário Nepomuceno de Sousa.

Levantando esta preliminar, afirma o Sr. Governador do Estado e Dr. Procurador Geral, que o primeiro dos mencionados impetrantes não podia ser nomeado, por ser maior de 70 anos de idade, razão por que seu interesse é ilegítimo; como ilegítimo é também o interesse do segundo dos mesmos impetrantes porque tendo assumido sua cadeira de vereador da Câmara Municipal desta Capital, ipso facto, perdeu todo e qualquer direito, que por ventura tivesse na presente segurança.

Mas essa preliminar está tão intimamente entrelaçada com o mérito do mandado de segurança ora em apreço, que se não a pode apreciar sem prejuízo do dente.

Por isso, o exame da matéria desta preliminar será feito oportunamente.

III — De meritis — Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a amparar direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, seja qual for a autoridade responsável (Const. Fed. art. 141, § 24).

Da longa petição inicial, verifica-se que os impetrantes pretendem que lhes seja garantido o direito líquido e certo de membro do Tribunal de Contas, do procurador geral - e de subprocurador junto aquele Tribunal.

Fundam-se no fato de haverem sido nomeados, depois de preenchidas as formalidades legais, em virtude da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que organizou aquele Tribunal; e se queixam de que a Lei n. 381, de 2 de abril também do corrente ano, foi cumprida pelo Governador do Estado apesar de ser inconstitucional; e assim essa autoridade os privou, do exercício das funções inerentes aos cargos para os quais foram nomeados e

das vantagens e garantias definidas na Constituição Federal e na mencionada Lei n. 379.

E que, afirmam os impetrantes, a aludida Lei n. 381 ofendeu o art. 141, § 3.º da Constituição Federal, assim redigido: — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ora, argumentam os impetrantes, se eles foram nomeados em virtude de lei anterior para cargos vitalícios, e se os aceitaram e neles se empossaram, claro que são titulares dum direito líquido e certo, perfeitamente amparado pela Constituição e leis que a regulamentam.

Essa argumentação, grave e impressionante, merece meditação.

E o que se passa fazer.

Em primeiro lugar, mister se faz estabelecer uma premissa: não há direito adquirido, senão quando o fato gerador é válido.

É a lição de Paulo de Lacerda (Mand. do Cód. Civ., Primeira Parte, pag. 167, n. 127) explanada nas seguintes palavras: "Para gerar direito adquirido, deve ainda o fato ser válido, isto é, acontecido de modo a se conformar com os preceitos da lei que o rege".

Dai a necessidade do exame de modo por que os impetrantes se atribuem o título de direitos adquiridos.

Mas essa análise desdobra-se em vários assuntos de igual importância e valor jurídico, como seja o de indagar, se por ventura adquiriram algum direito, não o perderam, isto é, se o podem exercer com legitimidade.

Assim orientado, pode o exame ser condenado nas duas seguintes teses:

A — Validade da Lei n. 379, 23 de janeiro de 1951;

B — Posição jurídica dos impetrantes face à Constituição Brasileira.

VALIDADE DA LEI N. 379 — 23 DE JANEIRO DE 1951

Sob três aspectos se deve desenvolver análise: o formal, o constitucional e o moral-jurídico.

Aspecto formal — sob este ponto de vista, há várias circunstâncias de grande relevo a apreciar.

De fato, essa Lei se apresenta no cenário da legislação paranaense em cumprimento do disposto no art. 34 da Constituição Estadual, que assim se inscreve: "Fica criado o Tribunal de Contas, com sede nesta Capital e jurisdição em todo o território do Estado".

Mas o art. 8.º das Disposições Transitórias da mesma Constituição dispõe: "É estabelecido o prazo de cinco anos para a instalação do Tribunal de Contas criado pelo art. 34 da Constituição".

Esse prazo, é claro, deve ser contado de 8 de julho de 1947, data da promulgação da mesma Constituição.

Por outro lado, pondera-se que o Poder Legislativo do Estado funciona regularmente desde 1947: porém somente em janeiro do corrente ano, após a eleição dos deputados da nova legislatura, é que o Governo do Estado, de então, solicitou a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa para o efeito de tomar conhecimento do projeto, que o próprio Governo elaborou, organizando o referido Tribunal.

O que se passou desde esse momento — o de recebimento da aludida solicitação — até a sanção da lei em que se converteu o aludido projeto, merece especial menção.

O ofício do Governador e o aludido projeto não datados de 20 de janeiro de 1951. A 21 do seguinte é publicado o edital de convocação dos Srs. Deputados para o dia imediato — 22. Nesta última data, reunidos os Srs. Deputados verificou haver número legal para o funcionamento da Assembleia, eleito, por

maioria de votos, o Deputado Dr. Waldir Bouhid, Presidente da Assembleia Legislativa, visto esse deputado se ter exonerado das funções de Prefeito do Município desta Capital, vai o referido projeto à Comissão de Finanças para estudo e parecer. A 23, isto é, no dia imediatamente seguinte, essa Comissão apresenta ao plenário dito projeto e respectivo parecer, — parecer parecer que não é assinado por todos os membros da mesma Comissão, pois o Deputado — Dr. Prisco dos Santos — declarou que não o tinha assinado por não estar em condições de apreciar a matéria (ata da sessão do dia 23 — 8.ª reunião extraordinária — fls. 71 v.; cert. de fls. 108 v.). Mas a requerimento do Deputado Célio Lobato, foram dispensados os interstícios para que dito projeto fosse discutido com urgência. Em consequência desse requerimento aprovado por maioria de votos — foi dito projeto submetido a uma única discussão e aprovado pela mesma maioria. Assim aprovado, na mesma data é enviado ao Poder Executivo, que o sanciona ainda na mesma data. Quer dizer no mesmo dia, 23 de janeiro de 1951 — o referido projeto sofre uma única discussão, é aprovado, é sancionado, sendo publicado no dia seguinte, 24 no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dessa minuciosa exposição, verifica-se que a urgência da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, quando esta funcionou regularmente de 1947 a 1950, como ficou assinalado, sem se preocupar com a organização do aludido Tribunal; quando a própria Constituição estabeleceu o prazo de cinco anos para a instalação do mesmo Tribunal e prazo ainda não exgotado — está tudo isso a denotar que houve — ao contrário do que afirmam os impetrantes — precipitação, agedamento, patenteando que não se visou o interesse do povo ou do próprio Estado, pois a administração dos negócios estaduais e municipais se vinha fazendo sem se ressentir da falta daquele novo órgão constitucional, cuja organização não podia ter o caráter urgente que se lhe quis emprestar à última hora.

E dessa pressa, resultou o que ora possível evitar: a inobservância de formalidades legais imprescindíveis.

De fato, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, art. 110, faculta, não há dúvida, a dispensa de interstícios, porém, não autoriza que projeto algum, por mais relevantes que seja a sua matéria e urgente a sua finalidade, seja submetido à aprovação numa única discussão. Reforça essa asserção o art. 109 e seus parágrafos, que abrem exceção apenas para os projetos de autoria das Comissões sobre matéria de sua competência, os quais entram logo em segunda discussão.

Ainda mais: — o art. 105 do citado Regimento dispõe que os projetos, depois de impressos, sejam distribuídos pelos deputados e que "se após vinte e quatro horas poderão ser incluídos na ordem do dia". No caso dos presentes autos, o projeto foi publicado no "Diário da Assembleia" do dia 23 de janeiro último, isto é, no mesmo dia em que sofreu a única discussão, foi aprovado e sancionado (fls. 97 — doc. n. 32).

Assim sendo, a Lei n. 379, de 23 de janeiro do corrente ano, cuja validade ora é apreciada, muito ao contrário do que asseveram os impetrantes, ao ser elaborada, não obedeceu ao processo normal a que estava sujeita e se fazia mister para a sua aprovação, sanção e validade.

E não se objete que ao Poder Judiciário falece competência para o exame da regularidade da formação duma lei, isto é, dos seus interna corporis duma lei, pois, na lição de Eduardo Espindola, apoiando em Pacifici-Maz-

zoni, Fadda e Benza, Windscheid, esse exame é facultado ao Judiciário desde que seja aprovado.

Aspecto constitucional — A apreciação da referida Lei n. 379, sob este aspecto revela que ela ofende a Constituição Federal e a Estadual em vários de seus artigos.

Com efeito, o art. 5.º e seu parágrafo único, a referida Lei infringe o art. 128 c.c. os arts. 187, 127 e 126 da Const. Fed., e art. 64 da Const. Est.

É que nos mencionados dispositivos Lei era em exame confere ao Procurador Geral, que é o representante legal do Governo junto ao referido Tribunal, as mesmas garantias e prerrogativas dos juizes, o que quer dizer vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, quando é certo que pelos invocados dispositivos constitucionais os procuradores gerais são demissíveis ad nutum.

O mesmo cabe dizer relativamente ao art. 8.º da mesma Lei, quando publicada a 2 de fevereiro, em segunda edição para corrigir as incorreções da primeira, pois confere ao subprocurador garantias e vencimentos correspondentes ao do juiz de direito, isto é, inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, ao passo que os arts. 127 e 128 da Constituição Federal só conferem estabilidade de aos membros do Ministério Público após dois anos de exercício, providência que abrange os membros do Ministério Público estaduais.

O art. 9.º da mencionada Lei dispõe ainda que "para fazer face à despesa constante desta Lei é aberto no vigente orçamento o crédito especial de Cr\$ 988.970,00 que correrá por conta dos recursos financeiros do Estado".

Esse dispositivo choca-se com o art. 31, § 3.º, da Constituição Estadual, que se inscreve: "Nenhum encargo se criará ao Estado sem distribuição do recurso financeiro para lhe custear as despesas".

Ora a expressão — correrá por conta dos recursos financeiros do Estado — consignado na referida lei, é vago, extremamente vago por não indicar a fonte dessa despesa e, por isso, não satisfaz o referido dispositivo constitucional.

A contestação governamental, neste ponto, alude ao fato de ser o orçamento estadual para o corrente exercício, deficitário, o que ressalta o conflito entre a referida Lei n. 379, e a Constituição Estadual.

Especto jurídico-moral — Encarada sob este aspecto, idêntica é a impressão que deixa a Lei n. 379.

Antes de tudo, todos os membros quer do Tribunal de Contas, quer do Ministério Público junto a esse Tribunal, são destacadas figuras do mesmo Partido Político. Ns foram senadores federais, outras deputados estaduais, outros vereadores, ou pertencem à Executiva ou ao Diretório dessa mesma facção política, usando todos distintivos ou trabalhando extensivamente pela mesma agremiação politico-partidária.

Por outro lado, quem solicitou a convocação da Assembleia Legislativa extraordinariamente para regularizar o Tribunal de Contas, cujo projeto de funcionamento elaborou, foi o impetrante Coronel Alberto Engelhard então no exercício do cargo de Governador do Estado.

O impetrante Dr. José Porfírio de Miranda Neto foi o Presidente da Assembleia Legislativa, que atendeu a solicitação governamental para convocá-la extraordinariamente, presidiu algumas sessões dessa reunião extraordinária, inclusive aquela em foi aprovada a indicação dos nomes a serem nomeados para o dito Tribunal.

O impetrante Linfo Marques Mesquita foi um dos deputados que tudo aprovou sem restrições, salvo a indicação de seu nome

para membro daquele Tribunal, porém, que não se sabe se votou, ou não no próprio nome, pois a ata respectiva nada esclarece a respeito.

Ora uma das atribuições do Tribunal de Contas é dar parecer prévio nas contas do Governador (art. 34, § 4.º da Const. Est.).

Assim sendo, como poderiam esses juizes ter isenção de ânimo para dar parecer nas contas do Governador Alberto Engelhard? nas do Governador Dr. Waldir Bouhid? Como poderia o Coronel Alberto Engelhard presidir as sessões do Tribunal, quando este tivesse de dar parecer nas contas dele, quando Governador? nas do Dr. Waldir Bouhid, seu correligionário e amigo político? Como o Procurador Geral, ou o subprocurador poderiam funcionar legalmente, nesses e noutros casos, como representantes do Governo junto ao dito Tribunal? Aliás que função teriam esses impetrantes junto aquele Tribunal, se também junta a este funciona um consultor jurídico? ou que atribuições teria este frente aqueles membros do Ministério Público?

Por outro lado, se foi o Coronel Alberto Engelhard quem elaborou o referido projeto, quem sancionou a respectiva lei, quem tornou a iniciativa para a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, estava incompatibilizado moral e juridicamente para ser nomeado, aceitar o cargo, empossar-se neste e exercê-lo.

Seria um ato de lamentável ingenuidade, senão de pura hipocrisia, não ver na Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, votada a pretexto de dar cumprimento ao art. 34 da Constituição Estadual, e art. 8.º das Disposições Transitórias desta, e interesse politico-partidário ao invés dos superiores interesses do povo, do Estado e dos Municípios.

E isto é tanto mais palpável quando se verifica que votado e aprovado esse projeto, com a urgência de quem está assustando com o futuro que se aproxima, e transformado em lei, quando a Assembleia ainda reunida, ultimava seus trabalhos da sessão de encerramento do dia 24 de janeiro, eis que chega novo pedido do Governo para outra convocação extraordinária, a fim de aprovar a indicação dos nomes a serem nomeados para dito Tribunal, reunião, que se realizou logo no dia seguinte, 25, sendo aprovada a lista que fora remetida pelo então Governador Dr. Waldir Bouhid. Nesta última data — 25 — é assinada a Resolução concernente a tal indicação, é remetida ao Governador, que, ainda na mesma data faz a nomeação de todos os membros, e também dos Drs. Procurador Geral e Subprocurador, e demais funcionários da Secretaria daquele Tribunal (fls. 80 e segs.).

Alei que organiza um Tribunal tem caráter geral, não viza interesses particulares de facções políticas. A inversão desse princípio foi o que ocorreu no caso ora em tela.

B
POSIÇÃO JURÍDICA DOS IM-
PETRANTES

Além do que ficou dito, cabe agora estudar a posição jurídica de cada impetrante em face do presente mandado de segurança e da Constituição.

Os membros dum Tribunal de Contas são juizes. A própria Constituição Estadual arts. 34, § 1.º, e 35, incisos II e III, assim os considera já quando lhes confere direitos e garantias de desembargador, já quando lhes atribui expressamente a função de julgar.

Ora, o art. 9, inciso III, da Constituição Federal proíbe que os juizes exerçam atividades politico-partidárias. Não obstante, conforme ficou demonstrado em outro lugar, todos eles são políticos em atividade, disciplinados e solidários com o mesmo partido.

as mais vulgarizadas definições do direito adquirido, entre as que não perceberam o postulado da inviolabilidade baseado no ato individual da vontade. Não nos permitindo o caráter resumido deste voto longa dissertação, citaremos apenas a de GABBA e a do nosso CLOVIS BEVILÁQUA:

É direito adquirido, geralmente falando, ogni conseguenza legittima di un fatto e de una relazione giuridica, posta in essere in un modo contemplato e regolato dalla legge, fintantoché non è stata effettuata. L'appellativo acquisito (cioè soltanto acquisito) significa appunto che il diritto non è stato ancora consumato, ma esiste soltanto in potenza, e che questa sua assistência potenziale ha sido appoggiada in un modo di agire o in fatto contemplato e regolato da una legge anteriore (TEORIA DELLA RETROATIVITA DELLE LEGGI, p. 41).

Direito adquirido é um bem jurídico criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio titular (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, obs. ao art. 3.º da antiga Introdução).

Do demonstrado e exposto não há contestar que a noção do direito adquirido, seja este tomado como consequência jurídica potencial, segundo GABBA, como um bem patrimonial, segundo CLOVIS, se resolve sempre uma situação de direito que se constitui em barreira intransponível pela lei posterior.

Fixada essa inelutável conclusão, focalizemos então as alegações dos impetrantes à luz dos postulados em que, desde o início da nossa demonstração, vimos erigindo o nosso voto.

Constitui um direito o desempenho de função pública? Sim. É indubitável que a função pública confere ao funcionário um direito, consubstanciado no gozo das vantagens pecuniárias ao respectivo cargo, quais sejam os vencimentos, a estabilidade ou vitaliciedade, a aposentadoria, etc.

Tem esse direito a certeza e liquidez que atraem a proteção legal pelo remédio extraordinário estatuído na Constituição Federal? Sim, provada a sua investidura pelo ato legal da nomeação para cargo criado por lei. Em tal caso nenhum direito o suplanta em certeza e liquidez.

Está incluído o direito líquido e certo ao exercício de função pública entre os que são invioláveis pela lei posterior? Certamente. O direito inerente ao desempenho de função pública não poderia deixar de estar incluído na ordem dos tipicamente adquiridos, ou sejam dos invulneráveis pela lei posterior, sempre que a lei vigente à época da sua aquisição lhe tenha conferido essa inviolabilidade, sob cuja garantia ocorreu a aceitação manifestada pelo titular, ao extrair o título da nomeação e ao assumir o exercício das respectivas funções.

Provada a existência legal do cargo, o legítimo desempenho das funções e o caráter de inviolabilidade do direito do titular, assegurado pela lei sob cuja vigência fora constituído, não há hesitar em reconhecer que nenhuma lei poderá futuramente afetá-lo.

Tal é a situação jurídica dos impetrantes Lindolfo Marques Mesquita, Adolfo Burgos Xavier, Sinval da Silva Coutinho, Lourenço do Vale Paiva e José Porfírio de Miranda Neto, todos no pleno gozo dos direitos vinculados aos cargos de que foram legalmente investidos, por efeito de nomeações regularmente feitas, com apoio nas disposições legais então e ainda vigentes, que tais são as da Constituição Política do Estado, da Lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951 e da Resolução n. 5 — de 25 de janeiro do mesmo ano (fls. 79, 80 e 80-v.), consoante a transcrição infra:

No tocante à CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

Art. 34. Fica criado o Tribunal de Contas, com sede na Ca-

pital e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 1.º Os membros do Tribunal de Contas, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97 da Constituição Federal e terá quadro próprio para o seu pessoal.

No art. 35 segue-se a exposição da competência do aludido órgão de fiscalização econômica do Estado.

LEI N. 379 — DE 23 DE JANEIRO DE 1951:

Art. 1.º O Tribunal de Contas, com jurisdição em todo o território do Estado, criado pela Constituição Política desta Unidade Federativa, no seu art. 34, terá a organização definida nesta lei.

Art. 2.º Os membros do Tribunal de Contas, em número de cinco (5), serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores.

Art. 5.º O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e se comporá de cinco juizes e um procurador, este bacharel em direito, com as mesmas prerrogativas e garantias dos juizes.

Parágrafo único. O procurador será o representante do Governador perante o Tribunal e terá ainda a função de fiscal da aplicação da lei, devendo opinar em todos os pareceres sem direito a voto.

Art. 6.º Fica também criado o cargo de subprocurador que também será exercido, obrigatoriamente, por bacharel em direito, com garantias e vencimentos correspondentes aos de juiz de direito da Capital, ao qual competirá substituir, em seus impedimentos, o procurador e, mediante delegação deste, exercer suas atribuições em todo ou em parte, nos processos pendentes, desde que a conveniência do serviço assim justifique.

Seguem-se os arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10, sobre outras providências da organização.

RESOLUÇÃO N. 5 — DE 25 DE JANEIRO DE 1951:

Art. 1.º Ficam aprovadas, de acordo com o art. 34, § 1.º da Constituição Política do Estado, os nomes indicados pelo Poder Executivo para constituir o Tribunal de Contas do Estado:

- 1 — Alberto Engelhard;
- 2 — Lindolfo Marques Mesquita;
- 3 — Sinval da Silva Coutinho;
- 4 — Mário Nepomuceno de Sousa;
- 5 — Adolfo Burgos Xavier.

Art. 2.º O Poder Executivo verificará, para efeito de posse, se os indicados satisfazem os requisitos legais.

Segue-se o art. 3.º, revogando as disposições em contrário.

Ora, está devidamente provado que os cinco primeiros impetrantes foram nomeados para os cargos de juiz de direito do mencionado Tribunal e os dois últimos para os cargos de procurador e subprocurador, respectivamente (fls. 80-80-v.). Igualmente provado está que todos assumiram as respectivas funções (fls. 70). Do mesmo modo, provado está que, instalado o aludido órgão constitucionalmente criado (fls. 70), passou regularmente a funcionar, entrando em imediatas relações com o Chefe do Poder Executivo, do Estado e demais autoridades públicas (fls. 80 a 89 e 89-v.). Como, pois, hesitar em reconhecer a liquidez e certeza desse incontestado direito dos impetrantes desimpedidos para exercê-lo? Se a liquidez e certeza se podem impugnar ao alegado direito de dois dos impetrantes, não há contestá-las no dos demais impetrantes do remédio jurídico específico não

co que a Constituição Federal opôs à violação, por ilegalidade ou abuso do poder.

A prova inaferrável, exibida com a ênfase inicial deste feito, da liquidez e certeza do direito de cinco dos sete impetrantes, ao desempenho dos cargos que legitimamente exerciam, lhes confere a proteção constitucional do mandado de segurança, remédio extraordinário único que lhes pode assegurar, sem procrastinação, o exercício das funções de que ficaram privados. Daí o nosso voto que, não obstante vencido, sustenta-se ser inatacável na essência jurídica dos seus fundamentos. E cumpre reconhecer que essa prova, exuberantemente feita, não resulta de profunda indagação, senão da simples enunciação da relação de direito exposta pelos pleiteantes, precisamente como deve ser feita pelo remédio extraordinário pleiteado, consoante a jurisprudência emanada da sua fonte original, que é a law of mandamus a que anteriormente aludimos.

It is fundamental principle of the law of mandamus that the writ will never be granted in cases where, if issued, it would prove usavailing. A TREATISE ON EXTRAORDINARY LEGAL REMEDIES — James High, § 14.

Pretende o voto vencedor, lançado no Acórdão que subscrevemos com o presente voto vencido, não haver liquidez e certeza no direito arguido pelos impetrantes: a) porque o Governador que convocou a reunião extraordinária da Assembleia Legislativa, na qual foi votada a lei que organizou o Tribunal de Contas, n. 379 — de 23 de janeiro de 1951, foi um dos nomeados membros da referida corte, ora figurando como um dos impetrantes; b) porque esse mesmo pleiteante, já havendo antes atingido a idade de setenta anos, não poderia exercer as funções para que fora nomeado; c) porque a mencionada lei de organização do aludido Tribunal fora votada acodadamente, sem a observância dos prazos regimentais da Assembleia Legislativa; d) porque o pleiteante nomeado subprocurador também tomara parte na votação da citada lei, na qualidade de deputado; e) porque entre os impetrantes está um vereador da Câmara Municipal da Capital, o qual comunicara a essa corporação haver tornado sem efeito a comunicação relativa à sua investidura no Tribunal de Contas; f) porque a precitada lei deixou de observar o disposto no parágrafo 3.º do art. 31 da Constituição do Estado, que estatui a proibição da criação de encargo, sem a atribuição do recurso financeiro para lhe custear a despesa; g) porque os impetrantes procurador e subprocurador junto ao Tribunal criado não podem ter as prerrogativas que, contrariando a Constituição Federal, lhes deu a lei n. 379; h) porque esta lei é nula de pleno direito, como a declarou a Assembleia Legislativa, votando a lei n. 381 — de 2 de abril de 1951.

DATA VENIA, se procedem os dois argumentos relativos à impugnação do direito ao mandado impetrado pelos pleiteantes Alberto Engelhard e Mário Nepomuceno de Sousa, diremos, com segurança, que os restantes fundamentos não resistem a uma análise jurídica.

Examinemo-los. Qual a lei que veda ao Governador que convocou a reunião de uma Assembleia Legislativa, investir-se depois em cargo de uma corporação organizada por lei votada nessa reunião, em cumprimento de disposição constitucional? Não há. Consequentemente, em face do parágrafo 2.º do art. 141 da Constituição Federal, não subsiste o aludido argumento. A arguida circunstância não afeta a validade da lei, nem a da nomeação do impetrante a quem o Acórdão se refere, se fosse esse o único fundamento da impugnação da certeza e liquidez do seu alegado direito. Insustentável também se apresenta o argumento sob o item c). O acodamento com que foi votada a lei n. 379 conspira contra a sua validade.

de. A dispensa dos prazos regimentais ordinários está autorizada no próprio Regimento Interno da Assembleia. Diríamos mesmo de todas as Assembleias Legislativas, e a providência denominada dispensa de interstícios. Essa formalidade foi preenchida, como se pode ver a fls. 71-v., no Diário da Assembleia. Não houve, pois, infração regimental. Igualmente não procede o argumento do item d). Sem proibição legal, nada impedia que o impetrante nomeado subprocurador do Tribunal de Contas, houvesse antes tomado parte, como deputado, na reunião da Assembleia, por ocasião da votação da lei orgânica da dita corte, tal a disposição precedentemente citada do parágrafo 2.º do art. 141 do Pacto Fundamental da União. Sem subsistência jurídica é também o argumento do item f). O venerando Acórdão dá a lei n. 379 um efeito que lhe não é próprio, qual o haver criado encargo para o Estado, sem a atribuição do recurso financeiro para custear a despesa. Assim não ocorreu. A criação do Tribunal de Contas não foi feita pela mencionada lei, mas por expressa disposição da Constituição Política do Estado, como, linhas atrás, ficou demonstrado. Ademais, a lei que cumpriu a disposição constitucional, organizando o Tribunal, não omitiu a atribuição do recurso financeiro para o custeio das despesas, como se pode ver no seu art. 9.º (fls. 79-v.). Baqueia, como os precedentemente analisados, o item sob a letra g). Não tem aplicação aos membros do Ministério Público que funcionam junto aos Tribunais de Contas o disposto no título III da Constituição Federal, exclusivamente referentes ao Ministério Público que funciona junto à Justiça comum, à militar, à eleitoral e à do trabalho da União e dos Estados, nada dispondo, em relação ao que funciona junto a outros Tribunais, em sentido restritivo ou proibitivo da concessão de prerrogativas iguais às dos Juizes, aliás necessárias ao bom desempenho das funções. Consequentemente, odia a lei que organizou o Tribunal de Contas, estender ao procurador e subprocurador as prerrogativas constitucionalmente concedidas aos demais membros daquele órgão. Se, pois, a Constituição Federal e a do Estado não vedavam tais garantias que, por lei, foram outorgadas aos titulares dos referidos cargos, como cerceá-las, agora, para negar aos dois impetrantes a concessão do mandado de segurança? Não é, assim, menos respeitável que o dos Juizes espoliados do Tribunal de Contas o direito do procurador e do subprocurador, investidos, por lei, através de atos voluntários seus, nas prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Excluídos os dois fundamentos procedentes do voto vencedor, consignado no Acórdão, e que são os dos itens b) e c), impugnando a liquidez e certeza do direito dos impetrantes Alberto Engelhard e Mário Nepomuceno de Sousa, o primeiro por já haver atingido a idade de setenta anos, antes da sua investidura no cargo, e o segundo por haver tacitamente renunciado ao seu direito, declarando expressamente sem efeito a sua investidura de membro do Tribunal de que se desligara, para assumir as funções do mandato de vereador, feita a exclusão desses dois fundamentos que julgamos terem procedência, restar-nos-á analisar o último, tocante à pretensa extinção do direito dos demais impetrantes, por efeito da lei n. 381 — de 2 de abril de 1951, em que se baseou o ato de força do Chefe do Poder Executivo, fazendo cessar, manu militari, o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, violando de frente a Constituição Estadual, a lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951 e a resolução legislativa n. 5 — de 25 de janeiro de 1951.

Sabendo-se que a iniciativa da lei n. 381 foi do Sr. Governador do Estado, que nela se fundou, após tê-la sancionado, para abolir o Tribunal de Contas, fazendo tá-

Congresso, ou do executivo. Seria a absorção de todos os poderes no judiciário, ou o conflito organizado entre os três. Insuando-se, porém, na espécie de mandado, a sentença evita rigorosamente a deturpação política do papel dos tribunais". Os atos inconstitucionais, pag. 130).

O princípio aceito no nosso direito constitucional e no norte-americano, pelos Supremos Tribunais, que o Poder Judiciário não anula a lei, não a deroga, atribuição exclusiva do mesmo poder que a criou.

O Poder Judiciário, quando declara a inconstitucionalidade de uma lei, não a fulmina de nula; apenas a desconhece, não a aplica no caso sub-judice.

A lei, mesmo inconstitucional, mesmo que não existam os motivos que a determinaram, continua a viver, até que uma nova lei, emanada do Poder Legislativo, lhe retire a vigência.

Só o Poder Legislativo é que pode decretar a nulidade de uma lei, revogá-la, no todo ou em parte, extingui-la, substituí-la por outra.

Não é possível admitir que, pelo fato de haver promulgado um regulamento, fique o poder público privado de legislar sobre o mesmo assunto, enquanto não desaparecerem todas as instituições as quais aproveitam o seu ato anterior" (Carlos Maximiliano, (Obr. cit., Const. Bras., vol. 3.º, pag. 53).

Esse nosso constitucionalista diz: "Respeitam-se as vantagens materiais do indivíduo, asseguradas pelo decreto que criou ou reformou o instituto, porém não a perpetuidade deste". Caem sob o império da lei nova, não só os acontecimentos futuros, mas também os efeitos dos fatos anteriores que se produziram e desenvolveram depois da promulgação". (Obr. cit., vol. cit., pag. 53).

Carlos Maximiliano, citando Portalis, transcreve este trecho: "Destruir uma instituição que existe, não é certamente fazer lei retroativa, porque, se assim fosse, seria preciso dizer que as leis não podem mandar coisa nenhuma. Elas não podem certamente fazer que uma coisa que existe não tenha existido, mas podem decidir que não existirá mais". (Obr. cit., vol. cit., nota 2, pag. 52).

O grande jurista português Alves Moreira assim se expressa: "Não se nos afigura contestável o direito que o legislador tem de modificar ou suprimir as relações jurídicas com caráter de perpetuidade, que se hajam constituído em harmonia com as disposições da lei, embora essas relações sejam creadas por um ato de vontade".

O legislador, supremo árbitro dos interesses sociais, pode, sem dúvida suprimir todos os institutos que se não harmonizem com eles. É certo que, quando a lei se declara que fica suprimido ou é extinto, essa disposição deve ser aplicada não só às relações jurídicas que se formam depois de a nova lei começar a vigorar, mas ainda às que se constituíram anteriormente. Para esse efeito não basta, porém, a simples proibição de que se constituam relações jurídicas dessa natureza. Em nosso parecer, o ato e princípio da lei retroactividade, que é fundamental na nossa legislação, a proibição de uma determinada relação só se aplicará imediatamente às que se hajam anteriormente constituído, quando dessa aplicação não resulte ofensa duma situação subjetiva, salvo se o legislador houver expressamente atribuído efeito retroactivo. E esse efeito não deverá atribuir-se a essas leis, em relação aos direitos que hajam sido legitimamente adquiridos, sem que se dê aos titulares desses direitos uma justa indemnização" (Insts. de Direito Civ. Port., vol. 1.º, pag. 87).

Pergunta-se, qual o dispositivo constitucional ferido, violado pelo fato de a Assembleia anular a Lei n. 379?

Os impetrantes não o apontam. E se o poder legislativo é que faz as leis, só a ele compete anulá-las, revogá-las, anulá-las.

Afinal, qualquer destes termos usados, a consequência é a abrogação da lei, a sua morte.

Além disso, a invalidade de uma lei, a sua inconstitucionalidade, só deve ser decretada pelos tribunais com muita prudência, em casos evidentes de violação dos princípios constitucionais.

Cooley ensina: "Nem também pode um tribunal declarar inconstitucional e nula uma lei, quando a acusação que se lhe faz é de ser injusta e opressiva, e de violar os direitos e os privilégios dos cidadãos, salvo podendo-se provar que essa injustiça é proibida, ou que esses direitos e privilégios são garantidos pela Constituição".

A conveniência, a justiça e a oportunidade da legislação, devem ser, exclusivamente, determinadas pelo poder legislativo; e desde que um tribunal se aventurasse a substituir o seu próprio critério pelo do poder legislativo, teria ultrapassado os limites de sua legítima autoridade, e teria entrado num campo onde seria impossível e fixar as suas invasões outros limites, exceto os prescritos pela sua própria discricção". (Princípios gerais de Direito Constitucional, pag. 174).

Ainda é Cooley que assim se expressa: "O poder judiciário pode sustar a execução de uma lei, unicamente quando estiver ela em conflito com a Constituição. Ele não pode meter-se a disputar a competência sobre pontos de direito, razões e conveniências de uma lei com o poder que a faz".

A questão da validade de uma lei é sempre da competência do poder legislativo, a menos que não se trate de conveniências políticas, propriedade ou direito estrito". (Obr. cit., pag. 175).

A Lei n. 381 não entrou em conflito com a Constituição Federal e nem com a Const. do Estado, e assim não tem ela a mácula de inconstitucional.

A Lei n. 381, que anulou de pleno direito a Lei n. 379 e a resolução que aprovou a indicação dos nomes dos juizes, ora impetrantes, prejudicou os seus direitos adquiridos?

Segundo Carlos Maximiliano — chama-se adquirido ao direito que se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário". (Obr. cit., vol. cit., n. 505).

Ora, os direitos adquiridos pelos impetrantes não o foram de modo legal e nem obedeceram às disposições das leis em vigor, e se ressentem da necessária força moral existente, em potência, em todos os direitos.

O acodamento, a pressa, na constituição do tribunal de contas, o momento, que era do término do Governo e do Legislativo, a supressão de prazo para a impressão do projeto e das discussões no plenário, a escolha dos nomes de pessoas que tomaram parte saliente na feitura da lei n. 379, desde o remetente do projeto aos deputados que tomaram parte na votação o que presidiram a Mesa da Assembleia e aos que aprovaram a escolha de seus próprios nomes, até o sancionador da lei, um dos juizes, tudo isso revela, afinal, que a lei cit. infringiu não só o regimento da Assembleia, como a Const. do Estado e os princípios de moral jurídica.

Os impetrantes, como é notório e público, eram filiados a um partido político, o majoritário da qual época, do qual eram elementos destacados, como deputados, membros das comissões executiva e municipal.

Equiparados, nas garantias, aos magistrados, e gozando da atribuição de julgar, deviam ser escolhidos pessoas apolíticas, livres de paixões, capazes de atos de imparcialidade e justiça.

Mas, escolhidos como foram, políticos partidários, todos do mesmo partido, saídos de uma recente e intensa campanha política, não poderão agir fora da influência do seu partido, principalmente que terão de julgar as contas

de um dos seus membros, que foi governador, e contas do novo governo, que lhes é adverso.

Assemelhados a juizes, a Const. Fed. lhes veda exercer atividade político-partidária, sendo, pois, violado esse preceito constitucional na escolha dos juizes do tribunal referido.

O procurador, o subprocurador e o consultor jurídico, como membros do M. P. e representante do Estado, não podiam ser vitalícios, eis que assemelhados ao Procurador Geral do Estado, que é admissível ad-nutum.

Portanto, os alegados direitos adquiridos dos impetrantes não o foram regularmente e defluíram de uma lei inconstitucional, no seu aspecto formal e com infringência da Const. Fed. como vimos. Assim, esses direitos não foram adquiridos legalmente; estão maculados pelos vícios da lei que lhes deu causa.

Desde que a Lei n. 381 é inconstitucional, não só porque o poder que declarou nula a Lei n. 379 tinha atribuições constitucionais para isso, não havendo, por isso, infringência a qualquer dispositivo constitucional, como também porque os direitos dos impetrantes não foram legitimamente adquiridos, de acordo com a lei em vigor, o ato do Sr. Governador do Estado, baseado nessa lei, a que não devia se opor, não é um ato ilegal ou abusivo de poder.

Ora, desde que o direito dos impetrantes não é líquido e certo, porque oriundos de uma lei inconstitucional, e o ato do Governador não é ilegal por estar baseado em lei válida, não tem cabimento o mandado de segurança.

O mandado de segurança cabe quando o direito é evidente, acima de toda dúvida, apurável de pleno, sem detido exame, sem laboriosas cogitações.

O remédio judiciário é excepcional: nos casos comuns, complexos, discutíveis a parte é obrigada a acção ordinária ou especial". (Carlos Maximiliano, Obr. cit., vol. cit., n. 568).

A própria inicial do mandado, com as suas extensas discussões, seus acudimentos, as citações de diversos conceitos teóricos a respeito, estão a mostrar que o direito dos impetrantes não é tão líquido e certo como alegam.

E foi por estes fundamentos e pelos do eminente relatório constante do venerando Acórdão que eu neguei o mandado.

(a) Inácio Gullhon, Manual de mandado de segurança, fundamentos seculares, lidos em sessão.

Alegaram os impetrantes que o ato do Poder Executivo é anulo e inoperante, porque baseado na Lei n. 381, que eles consideram inconstitucional, visto como declarando nula de plano a Lei n. 379, que organizou o Tribunal de Contas, invalidando as decisões do Poder Judiciário, único competente para anular tais decisões que falha ao Poder Legislativo.

Em contrário, porém, dessa afirmativa, o Poder Judiciário não tem poderes para anular leis; anula um ato de autoridade firmada em lei que fere princípio constitucional; que está em desacordo com a Constituição; não anula porém a lei.

A lei, em boa técnica, não é declarada nula, é impropriedade de expressão, só admissível em linguagem leiga.

Anula-se o ato de execução da lei se este for manifestamente inconstitucional e adquire não poder manter-se sem o suporte legal que se lhe retira.

"Anular uma lei, diz Kelsen (Análisis do Instituto Int. de Direito Público, pag. 94), seria exercer função legislativa, porque a anulação teria o mesmo carácter de generalidade de elaboração".

Anular é o mesmo que revogar, cessar, declarar sem efeito, atribuição privativa da legislatura da qual tenha emanado.

Sentenças não podem anular leis disse o grande Mestre Ruy Barbosa.

Assim, ao contrário do que pretendem os impetrantes, ao Legislativo cabe a prerrogativa de anu-

lar leis, e não ao Judiciário. Deste modo, não vejo como declarar inconstitucional, pelos motivos alegados, a Lei n. 381, que declarou nula a de n. 379.

Dizem ainda os requerentes que, tendo ela efeito retroactivo, o que é proibido pela Constituição Federal, feriu os seus direitos adquiridos, em virtude da Lei n. 379, por ela anulada.

Sendo assim, a contravérsia não é somente entre ela e a Constituição Federal, mas também entre duas leis.

Podem-se, porém, dirimir essa contravérsia mediante o remédio requerido, de natureza célebre? Ensinam os constitucionalistas que, se a inconstitucionalidade de uma lei não está acima de toda a dúvida razoável, resolve-se pela sua manutenção.

Carlos Maximiliano, citando Brice, Elock, Coodoy e tantos outros, opina que os tribunais só devem declarar a inconstitucionalidade da lei quando esta é evidente.

"Só se declara, só se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, quando esta é evidente, fora de dúvida razoável". (Cooley).

O Supremo Tribunal Federal, supremo intérprete da Constituição Federal, tem decidido que "a discordância entre a Constituição e a lei deve ser tal, que se apodere do magistrado clara e viva convicção da incompatibilidade entre uma e outra".

São expressões de um Acórdão daquele Egrégio Tribunal: "O Judiciário não tem a faculdade discricionária de pronunciar a invalidade e uma lei, ato privativo e soberano de outro poder, igualmente independente, como é o Legislativo; para isso se torna mister que a oposição entre a Constituição e a lei seja tal que o juiz sinta a convicção clara e forte da incompatibilidade entre ambos, uma vez que toda a presunção é em favor da validade da lei".

Assim, o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal, para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.

Dai decorre que, na dúvida, não se declara a inconstitucionalidade; aplica-se a lei.

Como asserta Carlos Maximiliano, "o remédio, que é excepcional, só excepcionalmente pode ser concedido; quando se trate de direito translativo, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações".

Na lição de Castro Nunes, o direito certo e incontestável, substância duma síntese, coexistência de dois critérios objetivos: 1.º, direito provado de plano, documentado, sem necessidade de provas complementares; 2.º, ilegalidade do procedimento administrativo.

O exemplo de que ocorre com as disposições do Código Civil sobre dívida líquida e certa, para que o direito seja julgado certo e incontestável, basta, que não ofereça margem a ataque justificado.

Ora, os impetrantes arguem de inconstitucional a Lei n. 381 que anulou a de n. 379, e considerem-se titulares de um direito adquirido.

Por outro lado, como se viu de explanação do voto do Exmo. Sr. Des. Relator, a elaboração da Lei n. 379 está inquinada de irregularidades que deram motivo à sua aludida nulidade.

Na divergência, pois, entre corações, que merecem, exigem estudo mais profundo, mais acurado para se chegar a uma conclusão certa, o que não é possível mediante o remédio requerido.

Não é, pois, a situação dos impetrantes limpa e nítida, desmublada de quaisquer dúvidas. Não é translativo, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, o direito dos impetrantes.

E foi diante desta dúvida, desta incerteza, que neguei a segurança pedida:

(a) **Antônio Melo, VENCEDOR.** Concedido o remédio constitucional impetrado aos pletantes Lindolfo Marques Mesquita, Adolfo Borges Xavier, Sivaldo da Silva Coutinho, Lourenço do Vale Paiva e José Porfírio de Miranda Neto, atendendo a que têm eles direito líquido e certo ao desempenho dos cargos cujo legítimo exercício lhes foi arrebatado por evidente ilegalidade e abuso de poder, denegando-se apenas aos impetrantes Alberto Engelhard e Mário Nepomuceno de Sousa, aquêles por já se achar, antes de sua nomeação, em inatividade funcional compulsória, pela sua idade de mais de setenta anos (doc. de fls. 168); e este por haver renunciado, tacitamente, ao cargo de membro do Tribunal de Contas, consoante se vê no documento de fls. 169. Nesse voto foi baseado nos fundamentos jurídicos que expusemos em sessão do julgamento e ora passamos a reproduzir, para demonstrar que o acerto está nos votos vencidos e não — data vênita — nos vencedores. O mandado de segurança, qual o consignou a Constituição Federal, no art. 141, § 24, é uma garantia para assegurar a efetividade de direito líquido e certo, não protegido por habeas-corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. Ninguém há, entre os versados na ciência do Direito que ignore como se processou a adoção desse remédio jurídico extraordinário pelas nossas leis, após a longa e heróica luta que RUY BARBOSA, o maior dos juristas-consultos pátrios, empreendera, no sentido de estabelecer uma proteção legal de efeito rápido e eficaz aos direitos pessoais cuja defesa não podia esperar a solução morosa dos processos de curso ordinário. Campanha homérica essa que bastaria a aureolar a fronte do excelso mestre, na defesa a que se devotou, com o poder da sua palavra escrita e falada, da tese concorrente à posse dos direitos pessoais e, portanto, ao emprego dos interditos possessórios para protegê-los, com base do direito ibero-americano, sob a influência do direito canônico, e, em seguida, da referente à expansão do instituto do habeas-corpus, de sorte a proteger, não somente o direito de locomoção, mas igualmente todos os direitos ameaçados de violação, ou violados, por ilegalidade ou abuso de poder. Não viu o insigne paladino da liberdade pública e das grandes causas políticas e sociais a aceitação da sua admirável doutrina senão, algumas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, por isso que, contra ela se erguíam vozes outras também possantes, entre as quais a de PEDRO LESSA, mas a projeção dos seus salutaros princípios, ultrapassando sua existência terrena, veio cristalizar-se na Constituição Federal de 16 de julho de 1934, pela consagração do MANDADO DE SEGURANÇA, tomado a law of mandamus dos americanos, de vez que fora mantido o conceito restrito do habeas-corpus, dado pela reforma, de 7 de setembro de 1923, da Constituição de 1891. Cumpre, assim, não esquecer que a adoção do prescrito remédio legal extraordinário pelo nosso direito constitucional representa uma conquista democrática que veio preencher uma sensível lacuna da nossa legislação política e reafirmar a confiança demonstrada na força moral desse Poder sem armas a quem a Magna Lei entregou a sublime missão de velar pelo direito — o Judiciário, contra as violências do despotismo — em que, geralmente, degenera a glória de mandar. A RUY, o dux jurisconsultorum cuja memória sempre reparece nas nossas batalhas político-sociais, ensinando aos legisladores, aos juizes, aos caudilhos, aos homens de governo, o respeito devido à força social, que, na expressão de PICARD, governa os homens, desde seus mais enérgicos e mais trágicos esforços, a ele devemos todos a realização do ideal antigo que nos deu a garantia que a atual Constituição restituiu à sua primitiva plenitude, após as absurdas restrições que lhe

havião imposto a Lei n. 191 — de 16 de janeiro de 1936 e o Código de Processo Civil. A apreensão do caso típico, do mandado de segurança prescinde da investigação do direito que se diz violado. Tal investigação redundaria na sua condenação in limine, maxime se o rigoroso exame se estender à lei sob cujo comando ele se constituiu, pois, se cientificamente POINCARÉ chegou à conclusão de que toda lei não passa de um enunciado imperfeito e provisório (apud MAXIME LEROY — LA LOI, p. 330) e RIBERT declarou que o pior é que os parlamentares que fazem as leis são criaturas ignorantes das regras fundamentais do nosso direito e que se precipitam na organização civil, destruindo-a, sem ter a menor idéia duma ordem geral que possa substituí-la (O REGIME DEMOCRATICO E O DIREITO CIVIL MODERNO, § 6.º), observação já de há muito registrada pelo jurisconsulto inglês DICEY (LEROY, op. cit., p. 28), não há pesquisar a certeza e liquidez de um direito na impossível perfeição da lei, a menos que se pretenda, com tal investigação, demonstrar a incerteza e liquidez das normas legais, para a dedução de que nenhum direito é líquido e certo.

Precisamente para evitar conclusões contrárias à garantia jurídica assegurada, atendendo a que nenhum direito está isento de contestação, foi que a Constituição de 18 de setembro de 1934 substituiu a palavra incontestável pela palavra líquido, que significa claro, manifesto, evidente, consoante a expressão que o teste americano — sua

The test to be applied, therefore, in determining upon the right to relief by mandamus, is to inquire whether the party aggrieved has a clear, legal right, and whether he has any other adequate remedy, since the writ belongs only to those who have legal rights to enforce, who find themselves without an appropriate legal remedy. — TAMES HIGH — A TREATISE ON EXTRAORDINARY LEGAL REMEDIES, § 10.

O direito líquido e certo merecedor da proteção extraordinária é aquele que abrolha da relação jurídica exposta pelo pletante, sem necessidade de qualquer investigação, assim como os escolhos em cujas arestas se quebram as ondas do mar. Consequentemente, se não há pesquisa-lo, diante de sua evidência, não há analisá-lo, na sua origem e constituição. Provas da sua presença e violação do seu exercício, por ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se o amparo legal, para sua imediata restauração.

Do quanto fica precedentemente exposto resulta a ilação da inutilidade de situar o direito pletante sob o princípio da irretroatividade da lei ou do instituto do direito adquirido, para a verificação do seu merecimento ao amparo legal, por isso que, reconhecida sua presença, provada estará sua legítima aquisição. Entretanto, como a tese da irretroatividade legal e da invulnerabilidade do direito adquirido se prendem a problemas de suma transcendência, cumpre ao juiz, antes de se pronunciar sobre a concessão do mandado de segurança com fundamento naquele princípio jurídico, precisar se a situação impetrante pode ou não ser afetada pela legislação posterior.

Um grande jurisconsulto tedesco — F. LASSALLE — dos mais eminentes entre os seus contemporâneos, já reconhecera a excepcional importância que, no mundo social, reveste o problema do DIREITO ADQUIRIDO. São suas as ponderações que se seguem, escritas no prólogo da sua renomada obra, em tradução francesa de J. Bernard — THEORIE SYSTEMATIQUE DES DROITS ACQUIS.

Ou découvrons — nous la cause profonde d'out nos luttes politiques et sociales? Dans les débats qui se sont rallumés de nos jours autour du concept du droit acquis, débats dont vibre l'âme du monde moderne et d'où découlent toutes les luttes politiques et sociales de notre siècle. Os prós e contrários em torno do

direito adquirido sucederam ao abalo sofrido pelo antigo dogma da irretroatividade da lei, que, nascido da influência da filosofia grega no Direito Romano, comandara, por séculos, a legislação universal, desde a Ordenação do Imperador Teodósio II, do ano CDXL, o mais antigo monumento legislativo que o consagrou nos seguintes termos: *Leges et constitutiones futuras certum est dare formam negotii, non ad facta praeterita revocari, nisi nominatim et praeterito tempore et ad-huc pendentibus negotiis cautum sit.* — L. 7 — C — Tit. 140, — DE LEGIBUS, liv. I.

Adotado pelas Revoluções Americana e Francesa, passou às Constituições liberais do século XIX, sendo consignado na nossa Constituição Imperial, que o legou à República de 1891.

Pelos termos em que fora consagrado pela nossa primeira Constituição Republicana, dever-se-la compreender que o legislador constituinte apenas vedara aos Estados, como à União, legislar ad praeterita, afetando situações jurídicas já consumadas, sem, todavia, proibir o efeito retroativo da lei, quando este, moral e juridicamente, se impõe, pois insustentável se tornaria o princípio da irretroatividade absoluta, desde quando a escola histórica, com SAVIGNY, seu grande mestre, à frente descobria que a irretroatividade legal, sufragada como dogma social pela Revolução Francesa, não tinha sentido para certas leis.

Inédita teoria que violava o princípio igualmente absoluto do direito adquirido, se, como fez sentir ANDLER, prefaciando LASSALLE, não fosse a tradição uma continuidade vital para se tornar uma imobilidade, ou, como dizia BERGSON, não implicasse a vida uma tendência e não fosse da essência de toda tendência desenvolver-se em forma do germe, criando, pelo fato de seu próprio crescimento, direções divergentes entre as quais partilha seu impulso.

Como o eminente prefaciador da obra a que precedentemente nos reportamos, diremos que LASSALLE focalizou bem a realidade social. De fato, ainda que a nossa opinião nenhuma autoridade técnica sustentamos, com firme convicção, que, entre as obras dos juristas que compulsamos — e não foram poucas — numa só encontramos a solução satisfatória de todas as questões que se podem suscitar sobre o velho mas sempre batido problema, de sorte a orientar a pesquisa de uma regra geral que presida à aplicação da lei com ou sem efeito sobre o passado: A TEORIA SISTEMÁTICA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS, do preclaro jurista alemão.

Releva notar que esse admirável tratado de direito, posto que não recente, tem inteira projeção na atualidade, pois, sendo seu autor egeliano e racionalista ao mesmo tempo, conseguiu conciliar, na teoria que edificou, com o seu poderoso raciocínio de profundo conhecedor da história do direito, as duas velhas escolas: a histórica e a especulativa, empregando nessa operação tal poder de coordenação que abraça o passado, o presente e o futuro, razão da sua reputação de jurista da Revolução Social.

Pois bem, LASSALLE submeteu a rigorosa análise tudo quanto se tem escrito sobre o respeito devido à irretroatividade da lei e aos direitos adquiridos e pôde, assim, chegar a uma conclusão verdadeiramente irrefutável, firmando o princípio e o fim da irretroatividade legal e indicando, com clareza, tudo quanto a lei pode atingir, retroagindo, e tudo quanto está fora do alcance da sua retroação.

O conceito da retroatividade, disse, não importa em outra coisa que na de uma usurpação da liberdade e da responsabilidade do homem, daí a razão única porque a retroatividade, em sentido absoluto, é inadmissível, pois, na sociedade, o homem é e deve ser livre. O próprio delinqüente, para ser condenado, deve ser considerado um ser gozando de liberdade moral. Precisamente por isso é que ele se tornou responsável, sabendo

que, e a pena era a consequência social inevitável do crime. Praticando-o é porque se dispõe a sofrer-lá. Igualmente é na ordem civil. Todos os atos obedecem ao prévio conhecimento das suas consequências, de sorte que, quando alguém realiza determinado ato visando os respectivos efeitos que, antecipadamente, conhece. Sua liberdade de pensar previu as consequências da sua ação, pesou-as e com elas se conformou. Modificá-las, pois, ulteriormente, por uma lei, seria esbulhar o direito auferido, resultante dessa vontade, desprezando o apêço devido à liberdade humana.

Foi baseado nessa admirável conclusão que o brilhante mestre construiu a sua notável teoria, vitoriosa sobre todas as que têm aparecido, defendidas pelos juristas de todos os tempos.

Nenhuma lei pode retroagir — sustenta o citado autor — para atingir o direito individual auferido por ato voluntário do titular. E, em sentido contrário, toda lei que não atingir o direito individual adquirido por ato voluntário do titular, pode retroagir, por isso que, representando a lei um conteúdo intelectual, uma nova lei reveste um novo conteúdo da razão, de efeito obrigatório e imediato para a sociedade, qual a luz mais forte que passa a substituir a mais fraca, iluminando o ambiente antes mergulhado na sombra.

Se, pois, uma lei viesse, ao expandir uma nova luz, modificar um ato consumado voluntariamente à luz de outra lei anterior, pelo indivíduo que não poderia prever tal modificação, sua vontade ficaria violada e com ela a sua liberdade. Tão vasto que seja o poder de um legislador — acentua o mestre — jamais poderá alterar a vontade individual já manifestada e firmada em ato legal à época da sua consumação. Admitir o contrário seria caluniar o passado, consoante as expressões do Código Teodosiano, l. III, de constit. princ.: *Omnia constituta non praeteritis calumniari faciunt, sed futuri regulam imponunt.*

Assim demarcado, pela teoria de LASSALLE, o terreno da irretroatividade e conhecido, consequentemente, o ponto único que lhe fixa o limite, fácil será compreender o verdadeira conceito do direito adquirido, cuja inviolabilidade o tornou sucedâneo do princípio da irretroatividade, eis que nele se cristaliza o respeito devido à vontade e à liberdade humanas.

Bem atendeu a essa evolução o legislador brasileiro, ao estatuir, na nova Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657 — de 4 de setembro de 1942), a seguinte disposição:

Art. 6.º — A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Não foi, porém, feliz o legislador na redação desse preceito legal, assim porque ressaltou a inadmissível possibilidade de, por disposição expressa, ter a lei efeito retroativo, como porque separou duas relações de direito perfeitamente idênticas, quais as situações jurídicas definitivas e o ato jurídico perfeito.

Não foi igualmente feliz o legislador constituinte, na disposição do § 3.º do art. 141, porquanto, como anteriormente ficou demonstrado, o princípio que comanda a atuação da lei no tempo não se funda no prejuízo que possa sofrer o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sabendo-se que qualquer dessas relações pode legitimamente ser atingida pela nova lei, desde que não ocorra a exceção da aquisição por ato voluntário do titular do direito. Melhor fora que houvesse apenas fixado o preceito de que a lei não atingiria o direito adquirido por ato voluntário do titular, ficando, assim, no mesmo compreendidos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Entretanto, como teremos de situar o pedido dos pletantes à luz da doutrina dos mestres e já tenhamos revisto a do precedente citado, passemos a examinar agora

Dai a incompatibilidade jurídica de todos com o cargo para o qual foram nomeados por uma verdadeira manifestação de força, incompatibilidade que os tornava impedidos de serem nomeados e empossados, assim como os membros do Ministério Público, representantes do Governo, que são até demissíveis ad nutum.

Além disso, outros fatos estavam a se opor à nomeação dos impetrantes.

Efetivamente, o Coronel Alberto Engelhard não o podia ser além dos motivos já expostos, porque era maior de setenta anos de idade (cert. de fls. 168), pois nessa idade todos os funcionários públicos são apresentados compulsoriamente (art. 191, III, da Consa. Fed.), princípio que abrange os próprios juizes (art. 91, § 1.º, da mesma Const.).

A nomeação desse impetrante seria nula de pleno direito, como nulos seriam os atos que praticasse no exercício do cargo.

O impetrante Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, foi eleito vereador da Câmara Municipal desta Capital e empossado. (Cert. de fls. 169).

Ora a Constituição Federal — art. 96, inc. I, veda ao juiz exercer ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judicial.

Os impetrantes Lindolfo Marques Mesquita, Dr. Sinval Coutinho e Adolfo Burgos Xavier, pelo fato de serem políticos-partidários, se acham impedidos em face do art. 96, inc. III, da Const. Fed.

Os Drs. Lourenço do Vale Paiva e José Portinho de Miranda Neto, incompatibilizados por serem políticos-partidários, não podem ter as garantias dos juizes, por serem demissíveis ad nutum, pois devem ser pessoas da confiança do Governo.

Assim, por todos esses motivos, nem só dos impetrantes tem direito líquido e certo para serem amparados pelo mandado de segurança.

Mas, porque eles afirmam que são titulares dos direitos adquiridos, que a Lei n. 381 — de 2 de abril de 1951, ofendeu, razão porque essa lei é inconstitucional, cumpre examinar essa inconstitucionalidade, embora ex abundanti.

C
A LEI N. 381 — DE 2 DE ABRIL DE 1951

Trata-se da lei que declarou nula de pleno direito a Lei n. 379, cuja análise acabou de ser feita, assim como a Lei n. 380, da mesma data (23/1/51) que extinguiu o Departamento de Assistência aos Municípios.

Os requerentes investem contra essa lei, alegando ser a mesma inconstitucional, porque:

a) tem efeito retroativo, pois não respeitou o direito adquirido dos impetrantes;

b) invadiu as prerrogativas do Poder Judiciário, que é o único que nas democracias decreta a nulidade das leis.

Essas alegações merecem, pela sua relevância, alguns momentos de atenção.

I — A inconstitucionalidade da Lei n. 381 por não ter respeitado o direito adquirido dos impetrantes.

Na verdade, a Constituição Federal, art. 141, § 3.º, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Já o Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Cód. Civ.) no art. 6.º dispõe: — "A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Nesses dispositivos está condensada a teoria do direito intertemporal, ou teoria da retroatividade ou da irretroatividade das leis, teoria que escritores moder-

nos preferem denominar teoria dos direitos adquiridos, ou das situações jurídicas definitivas ou do ato jurídico perfeito.

A irretroatividade da lei nova relativamente ao direito adquirido ou às situações definitivas ou ao ato jurídico perfeito — é a regra predominante em todas as correntes ou escolas que se formaram em torno dessa vezata questão.

A grande, a profunda divergência, porém, reside no conceito de direito adquirido ou da situação jurídica definitiva, e da sua extensão.

Eduardo Espindola, pai e filho, escreveram: "Divergências, incertezas e vacilações se manifestam, sem dúvida, não só entre sectários de uma mesma teoria e os de outra, mais ainda entre os do mesmo grupo, quanto ao conceito e à delimitação do direito adquirido" (Lei de Introd. ao Cód. Civ., vol. I, pag. 312).

Quanto às situações jurídicas, teoria mais recente, consiste em procurar outra base mais sólida para o princípio da irretroatividade e suas aplicações. Em vez de assentá-la sobre o respeito dos direitos adquiridos, procurou-se estabelecer, como critério da não aplicação da lei nova, a necessidade de manter intactas certas situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior" (Ob. cit. pag. 314).

Em torno do transcendental assunto jurídico há inúmeras concepções, tais como as de Duguit, Jéssé, Bonnetcase, Roubier, e tantos outros, alguns dos quais os impetrantes invocam.

Mas não veio aplicar qualquer dessas concepções ao caso em tela, porque qualquer delas pressupõe leis válidas.

No presente caso, já ficou demonstrado, a Lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951, contém eivas que a tornam absolutamente nula.

Não há direito adquirido, nem situação jurídica definitiva, si não houver um ato legal, perfeitamente legal, a ampará-lo.

E quando assim não fosse, demonstrado ficou que os impetrantes jamais tiveram direito adquirido aos cargos ora em apreço, pela incompatibilidade jurídica-moral de todos eles com as respectivas funções.

II — A Lei n. 381 — de 2 de abril último, declarando nula de pleno direito a Lei n. 379, não usurpou as prerrogativas do Poder Judiciário.

É interessante o fato que corre nas alegações dos impetrantes. As citações, as transcrições, as referências, que fazem de escritores brasileiros, norte-americanos, argentinos, etc., não lhes apoiam o ponto de vista em que se colocam, embora, é verdade, e proclamam-se com lealdade, na conclusão da inicial, quando sintetizam toda a matéria do seu requerimento, modificam dalgum modo o mesmo ponto de vista.

O Poder Judiciário — é sabido — tem por missão decidir as controvérsias, os dissídios entre partes que se julgam com os mesmos direitos numa dada relação jurídica. Não procede senão provocado, sempre in concreto, nunca em tese.

Não decreta jamais a nulidade dura lei por inconstitucional. Declara-lhe apenas a inconstitucionalidade e lhe nega aplicação ao caso concreto.

Castro Nunes, umas das figuras mais notáveis da alta magistratura brasileira no presente momento, no seu festejado trabalho instituído — Do Mandado de Segurança, pag. 343, a propósito, disserta: "Anular uma lei — diz Kelsen — seria exercer função legislativa, porque a anulação teria o mesmo caráter de generalidade da elaboração — n'étant pour ainsi dire que la confection d'un signe négatif".

Anular — prossegue Castro Nunes — seria revogá-la, cassá-la, declará-la sem efeito, atribuição privativa da legislatura — da qual tenha emanado. Sentença não pode anular leis, disse Ruy Barbosa. Uma coisa é declarar a nulidade. Outra, anular. Declarar nula uma lei é simplesmente con-

signar a sua impossibilidade com a Constituição, lei primária e suprema. Não de o fazer, porém, na exposição das razões de julgamento, como consideração fundamental da sentença, e não em hipótese nenhuma, como conclusão da sentença e objeto do julgado".

E mais adiante acrescenta o eminente Castro Nunes: "Tal é o que se poderia chamar a técnica da declaração da inconstitucionalidade. Mas praticamente, a lei declarada inconstitucional está ferida de morte. A decisão ainda que em espécie, suprime-lhe virtualmente a autoridade na aplicação a casos idênticos. É desse ponto de vista que um dos mais autorizados expositores do moderno direito americano afirma que decisão judiciária opera como verdadeiro veto, tornando a lei impugnada inteiramente nula" (Se-queim-se umas palavras em inglês de Willaughby).

Em boa técnica — é ainda Castro Nunes quem o afirma — o que se dá é o abandono da lei contraventora e a sujeição do caso sub judice à Constituição, direito legal ou subsidiário compatível com os princípios dela. O Tribunal ignora, desconhece a lei incompatível; deixa de aplicá-la, pxe-na de lado e decide o caso como se ela não existisse. A lei subsiste e, se o vício era parcial, vigora validamente na parte não afetada pela inconstitucionalidade".

Ora, em face dessa brilhante lição do consagrado Magistrado, verifica-se que o Poder Judiciário não decreta a nulidade duma lei não anula uma lei — declara-lhe apenas a inconstitucionalidade muito embora essa declaração tenha o valor dum verdadeiro veto e sirva de base para decisões análogas posteriores.

E tanto é assim, isto é, que o Poder Judiciário não anula uma lei, e sim o Poder Legislativo, que a própria Constituição Federal no art. 64 estatuiu: — Incumbe ao Senado Federal suspender a execução no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, a Assembléia Legislativa do Estado, declarando nula de pleno direito as Leis ns. 379 e 380, de 23 de janeiro de 1951, não usurpou as atribuições do Poder Judiciário, de vez que este não tem, nem nunca teve, a atribuição de decretar a nulidade duma lei.

E, em síntese, considerando que não procedem as preliminares da incompetência originária deste Tribunal para conhecer do presente Mandado de Segurança, e a da ilegitimidade — Dr. Cecil Meira;

Considerando que os impetrantes não têm direito líquido e certo, pois não adquiriram direitos, porque a Lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951 é nula de pleno direito, como o declarou a Assembléia Legislativa, votando a Lei n. 381 — de 2 de abril último, o que podia fazer por ser o órgão constitucional competente para esse fim;

Considerando que referida Lei n. 381 não é inconstitucional, pois não desrespeitou direitos adquiridos, nem invadiu as atribuições do Poder Judiciário;

Considerando que os atos de que se queixam os impetrantes, imputando-os ao General Governador do Estado, não constituem abuso de poder, nem violência, pois têm inteiro apoio em lei válida, regularmente votada, sancionada e publicada;

Considerando tudo quanto ficou longamente explanado,

Acordam, os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, despresar as preliminares supra referidas, e, por maioria de votos denegar o presente mandado de segurança.

Custas pelos impetrantes.

Belém, 6 de junho de 1951. — (aa) Nogueira de Faria, presidente ad-hoc, Augusto R. de Borborema, relator, Curcino Silva, com o seguinte voto lido em sessão: Sente-se que os impetrantes, na longa dissertação de sua inicial, lutaram com dificuldade em encon-

trar apoio jurídico para sua pretensão, visto como não podiam investir contra a lei em tese. E assim procuraram um ato, um fato concreto para esteiar todo o seu direito. E foram buscar na alegação de que o Sr. Governador do Estado mandara fechar manu militari, a sala onde trabalhava o Tribunal de Contas, e dera ordens ao Diretor da Fazenda para não pagar os vencimentos a que tinham direito.

Assim é que, depois de divagarem a respeito de não poder o legislativo anular suas leis, competência essa do Poder Judiciário, em certa altura de sua inicial dizem: "O presente mandado de segurança é requerido contra um ato de autoridade. Essa autoridade é o chefe do Poder Executivo. O ato consistiu na prática de violência evidente do chefe desse poder quando, no pressuposto de obedecer a uma pretendida lei, caricata e risível, mandou ocupar pela força o recinto onde funcionava regularmente o Tribunal de Contas instalando ali outro serviço público, removendo o seu mobiliário, impedindo o exercício normal desse Tribunal, e ainda recusando-se, terminantemente, a pagar aos membros do órgão fiscal e aos funcionários de seu serviço interno, os vencimentos legais a que todos têm indiscutível direito. Contra esse ato violento e abusivo é que se impetra esse mandado. Não contra a pretendida Lei n. 381, que julgou declarar nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951".

No entanto, dizem os impetrantes, contradizendo-se, que a Lei n. 381 é inconstitucional, pela incompetência do legislativo para anular leis e pela sua retroatividade.

A principal função do Poder Legislativo é a defazer leis. E, assim como as faz, pode modificá-las, extingui-las, revogando-as, abrogando-as.

Só aos órgãos encarregados da formação da lei compete abrogá-las.

Só o Poder Legislativo é que pode revogar as leis, aboli-las, torná-las sem efeito.

O Poder Judiciário é que não as pode anular; ele apenas as desconhece; não as aplica aos casos que vai decidir, se as julgar inconstitucionais. Porque se assim fizesse estaria usurpando função do legislativo e julgando contra o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

Diz Clovis: "Ha um poder, o legislativo, cuja função é prover a sociedade, com as leis, de que ela necessita, para manter-se e desenvolver-se.

A esse poder, exclusivamente, cabe elevar e privá-la de eficácia, quando reconhecer que não corresponde mais às necessidades do país. Nem os outros poderes políticos, nem outros órgãos quaisquer da sociedade se podem, juridicamente, opor à força imperativa da lei" (Cód. Civ. Bras., vol. I, pag. 98).

De igual modo se expressa Eduardo Espindola: "No regime adotado no Brasil é o poder judiciário competente para conhecer da constitucionalidade e da regularidade de formação da lei.

Não se segue daí que seja permitido ao poder judiciário abolir uma lei ou determinar de um modo geral que suas prescrições não sejam respeitadas, mas em cada um dos casos submetidos à sua decisão, deve recusar-se a aplicá-la, tornando patente sua contrariedade aos princípios constitucionais" (Sistema de Direito Civ. Bras., vol. I, pag. 63).

Ruy Barbosa assim doutrina: "Pelos mesmos motivos reservaria para a degeneração política e exame judicial dos atos inconstitucionais da administração, ou da legislatura, si os julgados, que os resolvessem, pudessem atacar o decreto, ou a lei, na plenitude de sua tese, concluindo pela anulação formal de suas disposições, ou pela supressão direta delas na generalidade de seus efeitos.

Nesse caso a justiça se transformaria numa instância de cancelamento para as deliberações do

ma-rara da Constituição, da lei n. 379 e da Resolução n. 5, em virtude das quais se achavam os impetrantes no gozo de direito líquido e certo, com exceção dos dois precedentemente aludidos, não há separar o ato executivo do legislativo, para efeito de demonstrar a ilegalidade e o abuso de poder que a medida impetrada deveria fundar.

Não há contestar que a lei posterior pode anular a anterior, mas somente quando esta não tenha ainda entrado em execução e produzido os respectivos efeitos. É o que se chama abrogação. Se a lei, porém, já em execução, tem produzido efeitos que não podem ser abolidos, ou contém disposições que devem ser respeitadas, não se o que se chama derrogação. Se se lhe acrescenta alguma disposição, a tal operação se chama subrogação e obrogação quando se lhe modifica alguma disposição. Tais eram, no Direito Romano, as expressões correspondentes—abrogatur, derogatur, subrogatur e obrogatur.

A Assembléa Legislativa do Estado não quiz, porém, saber de técnica e ci-la, supondo ter um poder que não, tinha, a votar a seguinte:

Lei n. 381 — de 2 de abril de 1951

Declara nula a lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui a seguinte lei:

Art. 1.º É declarada nula de pleno direito a lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares.

Art. 2.º Fica declarada nula de pleno direito a Resolução da Assembléa Legislativa do Estado, que deu por aprovada a relação dos nomes enviada pelo Poder Executivo para a nomeação dos Juizes do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3.º Os funcionários efetivos de outras repartições, que não solicitaram exoneração e que foram nomeados para o Tribunal de Contas e seus serviços auxiliares, deverão ressumir seus cargos anteriores, sob as penas da lei.

Art. 4.º Na instalação do Tribunal de Contas, dentro do prazo previsto no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será rigorosamente observada a determinação do parágrafo 3.º do art. 31 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 5.º Fica declarada nula de pleno direito a lei n. 380 de 23 de janeiro de 1951, que extinguiu o Departamento de Assistência aos Municípios.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Tal é a lei que, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 3 de abril, e serviu de apoio ao ato administrativo que fechou o Tribunal de Contas do Estado e expulsou os seus membros e funcionários do recinto em que trabalhavam.

A análise comparativa das duas leis — a de n. 379 — de 23 de janeiro de 1951 e a de n. 381 — de 2 de abril do mesmo ano, esta pretendendo anular aquela, demonstrará, à luz do direito, qual é a válida e qual a insubsistente.

Já irretorquivelmente comprovado ficou que a primeira foi votada com a observância do estatuto da Constituição do Estado e no Regimento Interno da Assembléa Legislativa, dentro no prazo estabelecido pelo art. 8.º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da regularidade dessa votação há provas indiscutíveis nestes autos (fls. 71 a 72-v), não passando de flagrante paralogismo tudo quanto fôra arguido, para justificar a pretensa lei n. 381, elaborada e votada pelos novos deputados eleitos e diplomados, em

reunião inconstitucional e, portanto, nula, ocorrida antes da instalação da nova legislatura.

Acircunstância do aqodamento com que foi preparado o projeto da lei n. 379 e convocada e realizada a reunião extraordinária da Assembléa, ao final da legislatura expirante, não afeta a constitucionalidade e regularidade regimental com que votada e sancionada.

Bem ao contrário ocorreu na elaboração da lei n. 381, votada com evidente infração constitucional, pois a reunião também extraordinária da Assembléa foi realizada antes do dia designado pela Constituição para a instalação da nova legislatura, aqodamente esse que, ao inverso daquele que não afetara a validade da lei n. 379, viciou de insanável nulidade o quanto praticaram os novos deputados eleitos e diplomados, na sua precipitação e avidade de deslizar a obra dos seus adversários políticos.

Podemos, assim e com segurança, dizer que a lei n. 381 — de 2 de abril de 1951, em realidade, não existe, ademais porque nenhuma lei pode anular outra, de fundo constitucional, já executada, com efeitos jurídicos geradores de direito inviolável que todos têm o dever imperioso de acatar.

Derrogada que fosse a lei n. 379 — de 23 de janeiro de 1951, nem porisso poderiam ser atingidos tais direitos que o Poder Judiciário, na sua elevada, na sua sublime missão, tem o dever de amparar, abroquelando-a com a garantia que a Constituição depositou em suas mãos para defender a ordem legal contra o despotismo da força.

Não fazemos jamais a injúria à memória de Ruy Barbosa, supondo, como os eminentes Srs. Desembargadores cujos votos precederam o resente, que o egrégio mestre houvesse, alguma vez, admitido a submissão do Poder Judiciário ao despotismo do Legislativo. A vida inteira do fulgente constitucionalista foi devotada à defesa da tese de que é atribuição imane do Judiciário anular os atos inconstitucionais, entre os quais estão as leis ou pretensas leis que forem o Pacto Fundamental, bem como amparar e restaurar, na sua integridade, os direitos violados por ato dos outros poderes, o extraordinário mestre, aliás exaustivamente, para que a ninguém fosse dado sofismar sobre a sua doutrinação, que, à luz dos estatistas e publicistas dos Estados Unidos, onde a democracia fez do Poder Judiciário, representado na Suprema Corte, o baluarte das suas admiráveis conquistas, não tem esse Poder atribuição para anular a lei em razão dos motivos que a ditaram, do sentimento, que a inspirou, da conveniência que ensejou a sua elaboração, numa palavra: dos princípios sociais em que ela se fundou. Logo, porém daí a suposição de que haja admitido a heresia de não poder o árbitro do regime democrático anular a lei inconstitucional ou violadora de direitos inconfundíveis. Bem ao contrário, inúmeros são as páginas da sua gigantesca obra, em que, reproduzindo, difusamente, os princípios pregados pelos mestres de direito público, concluiu, com Theodore Woolsey (Political Science and the State, p. 331), que os Juizes são os grandes defensores da ordem estabelecida, contra o Poder Legislativo e o Executivo.

Todos os autores — disse o insigne doutrinador, citando Coxie, Marshall, Black, Pomeroy, Thayer, Miller, Zancroft, Ordronnukux e Grasso — todos os arestos ensinam a uma que a Justiça não atua diretamente contra os outros poderes que não exerce um poder de revinção das leis em abstrato; que resolve apenas os casos emergentes no curso dos pleitos; que os seus julgados não se estendem além das espécies em questão e que só em relação a elas opera como oáculo definitivo. E isto não se sabe só na América, entre os que se dão à fadiga destes estudos. Até na Europa, tão longe das nossas constituições, é trivial

entre os que as resumem para o vulgo (Colefanea Juridica, S. Paulo, 1923, p. 157). E mais: verdade é reconhecer e proclamar que o poder exclusivo que tem a Justiça organizada, de interpretar a lei, lhe dá, como afirmou Thayer, a autoridade de legislador:

Whoever hath an absolute authority to interpret any written or spoken laws, it is he who is truly the lawgiver, to all intents and purposes, and not the person who first wrote or spoke them (Harvard Law Review, v. VII, p. 152).

Inútil seria continuar a insistir na demonstração de verdades tão inconcussas quanto as que vimos expondo, assim no voto que proferimos em sessão do Tribunal, como nas presentes linhas.

Mesmo que a pretensa lei n. 381 — de 2 de abril de 1951 houvesse sido validamente votada e, ao invés de declarar nula a lei n. 379, de 23 de janeiro do dito ano, a houvesse derogado, constitucionalmente inatacáveis continuariam, como continuam, a despeito da declaração de nulidade, a organização do Tribunal de Contas do Estado e o direito adquirido, líquido e certo, dos impetrantes Lindolfo Marques Mesquita, Sinval da Silva Coutinho, Adolfo Burgos Xavier, Lourenço do Vale Paiva e José Porfírio de Miranda Neto, ao legítimo exercício dos cargos de que foram investidos.

A nulidade da lei n. 381 que, em vão, declarou uma nulidade que se não pôde atribuir à lei n. 378, a torna inexistente, cooante a lição de Ruy, apoiado em Black:

O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia. Se o ato legislativo o contradiz, irrita-se: — não é lei. Um ato inconstitucional do Congresso, ou de qualquer legislatura do Estado não é lei (is not law): não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É juridicamente considerado como se nunca tivesse existido (Op. cit., ps. 88-89).

Consequentemente, a acatar há, tão somente, a Constituição do Estado, que criou o Tribunal de Contas, a lei n. 379, que o organizou, observando a disposição constitucional dos arts. 34 e 35 e a do art. 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a Resolução n. 5 — de 25 de janeiro de 1951 e atos do Poder Executivo que, dentro na sua competência, preencheram as demais providências tendentes à instalação e funcionamento daquele órgão controlador das finanças públicas.

A chamada Lei n. 381 não passa de uma aberração legislativa que nenhum efeito jurídico poderá gerar.

Por que, pois, denegar o mandado de segurança legitimamente impetrado? Não é esse remédio legal específico e adequado a restabelecer de pronto, o direito violado pela ilegalidade e o abuso de poder, caracterizados nos atos da pretensa anulação de uma lei inatacável e da condenável expulsão dos impetrantes do legal exercício de suas funções de membros do Tribunal de Contas do Estado?

Já disseramos, anteriormente, em sessão de julgamento pelo Tribunal, que fôramos dos que censuraram a organização da mencionada corte, ao apagar das luzes de uma legislatura que, antes, primara em procrastinar o cumprimento das respectivas disposições constitucionais, pois a votação da Lei 379 menos visara dotar o Estado do necessário aparelho controlador da sua administração econômica, que premiar dedicações e serviços políticos prestados ao partido então no poder, mas já derrotado na eleição para o cargo de Chefe do Executivo. Tal circunstância, porém, não abala a missão do julgador de defender a ordem legítima contra a ilegalidade e abuso do poder com que foi tentada a abolição de uma criação e organização legais e invulneráveis. Também então fizemos sentir que não procedia a denegação do remédio constitucional impetrado, sob o fundamento de exercerem os impetrantes, à época de sua nomeação, atividade político-partidária, por isso que não importa tal circunstância na proibição da escolha dos candidatos aos cargos de membros do precitado Tribunal, sendo na de continuarem em tal atividade após serem empossados, não por disposição legal expressa, mas a bem da moralidade e integridade daquele órgão.

Atendendo aos fundamentos antes e presentemente expostos, concediamos, com firme e inabalável convicção na certeza e liquidez do direito dos impetrantes, a segurança legitimamente pleiteada pelos Juizes Lindolfo Marques Mesquita, Sinval da Silva Coutinho e Adolfo Burgos Xavier, pelo procurador Lourenço do Vale Paiva e pelo subprocurador José Porfírio de Miranda Neto.

(aa) Mauricio Pinto, vencido. Adoto a opinião do Sr. Desembargador Antonino de Oliveira Melo, exposta no voto supra e retro — Silvio Péllico, vencido — Jorge Hurley — Sadi Duarte — Alvaro Pantoja. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 1951

Juiz de Direito da 1.ª Vara

Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA MOITA

No requerimento de Corrêa, Costa & Cia. — D e A. cite-se.

— Idem, de Leonides Pereira da Silva Campos — Mandou prestar as declarações legais.

Escrivão Sarmento:

No requerimento de Crispim Joaquim de Almeida — Conclusos.

Escrivão Odón:

No requerimento de Antônio Maria Reis — Conclusos.

— Idem, de José Timóteo de Alicantara — Vista ao Dr. C. de Orfãos.

— Inventário de Alice Valério Coelho — Em declarações finais.

— Idem, de Benjamim Gonçalves Léo — Idêntico despacho.

— Idem, de Raimundo Afonso Filho — Mandou que o escrivão lavrasse novo termo de declarações e informe quais os interessados que não responderam ao edital de chamamento.

Escrivão Santiago:

No requerimento de Eurico Fernandes Augusto da Silva Andrade e outro — Sim, com a prestação de contas no tempo devido.

— Idem, de Henri Voegeli — Sim.

— Inventário de Israel Driz — Em declarações finais.

Assistências

Alvares: Requerente, Severiano dos Reis — Diga o Dr. Curador.

— Arrolamento de Júlia Sauma da Silva — Vista aos interessados.

— Idem, de Maria de Nazaré Oliveira Carneiro — Autorizou a venda, depositando-se o dinheiro no Banco do Brasil, para oportuna partilha.

Escritório Pépes:

Ação executiva: A. J. Mesquita R., Felisberto Lobato Sampaio e sua mulher — Nomeou Curador à lide o Dr. Armando Hesketh. — No requerimento de Orlan-do Salomão Zoghbi — Conclusos. — Ação ordinária: A. Fábrica Cerâmica Ltda. R. Otero Santa-na Lopes — Mandou renovar as diligências para o dia 16 do cor-rente, às 10 horas. — Idem — No requerimento de Miguel Paiva Lage — Con-clusos.

Escritório Maia:

Inventário de Adriano Vieira Duarte — Vista aos interessados. — No requerimento do Banco Moreira Gomes S. A. — Sim. — Ação ordinária: A. Banco da Borracha S. A. RR., Milton Teles de Arruda e Oscar Matos de Melo — Facultou às partes a pro-dução de provas.

Juiz de Direito da 2.ª Vara

Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

No requerimento de Osmar Bri-to Chagas — Conclusos.

— No ofício de n. 495, do E. T. de Justiça — Mandou juntar aos autos.

— Retificação: Requerente, Ma-ria Luiza de Sena Péres — Julgou por sentença.

— Idem, por Arian da Costa Neri — Vista ao M. Público.

— Arrolamento de Firmino Nunes de Sousa — Vista aos interes-sados.

— Embargos de terceiro se-nhor e possuidor: Embargante, Barbara Serrão; embargados, Francisco Soares da Costa — De-signou o dia 12, às 10,30, para a audiência de instrução e julga-mento.

— Deferindo os executivos re-queridos pela Prefeitura contra J. Loureiro, Mourão & Cia., Maria Bitar e Sebastião Coutinho.

Juiz de Direito da 3.ª Vara

Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

No requerimento de Manoel Coelho da Silva — Deferido.

— Embargos de terceiro: E. Afonso Fonseca & Cia.; embarga-do, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda. — Aos interessados.

— Inventário de Antero An-tônio Alves Monteiro — Em de-clarações finais.

— No ofício do Banco do Bra-sil S. A. — Mandou juntar aos autos.

— Idem — Idêntico despacho.

— No requerimento do Labo-ratório Capivarol Ltda. — Defe-rido.

— Despejo: A. Mário Tocan-tins Lobato; R. Raimundo Felipe de Sousa — Em indicação de pe-rito.

— Consignação: A. Antônio Pinheiro do Nascimento; R. Maria Augusta Fernandes — A cartório.

— Inventário de Alfredo Es-tanislau Mendes Gonçalves — Vis-ta aos interessados.

— Idem, de Lúcia de Paiva Chaves — Idêntico despacho.

— Prestação de contas de D. Ana Ermelinda Vaz de Almeida Couto — Julgou boas as contas restadas.

— No requerimento de João da Silva Braga — Conclusos.

— Idem, de Ester Said de Sou-sa — Conclusos.

Juiz de Direito da 5.ª Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

No ofício de n. 1.470, do Con-selho Nacional do Petróleo — Con-clusos.

— No requerimento de Berta Holanda de Moraes — Recebeu a apelação, em ambos os efeitos.

— Idem, de Djalma Aragão Menezes — Sim.

— Idem, de Sabina Coimbra da Silva — Conclusos.

— Idem, de Neusa dos Santos Lima — Mandou citar em forma legal.

— Idem, de Antônio Fares Abi-nader — Conclusos.

EDITAIS

Conclusão do Acórdão Crime assi-nado entregue em sessão ordi-nária, do Tribunal Pleno:

ACÓRDAO N. 20.986

Exceção de Suspeição — Vizeu — Exceção, Lenio Diniz de Car-valho; excepto, o Dr. Juiz de Di-reito da Comarca; relator designa-do, Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exceção de sus-peição, vindos da Comarca de Vi-zeu, em que é exceção, Lenio Diniz de Carvalho; e, excepto, o Dr. João Gualberto Alves de Cam-pos, juiz de direito daquela comar-ca, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, jul-gar procedente a mesma excep-ção, reconhecendo a suspeição do Dr. João Gualberto Alves de Cam-pos, juiz de direito da Comarca de Vizeu, para funcionar no pro-cesso em que é réu Lenio Diniz de Carvalho, que responde pelo crime de desapato à pessoa do dito ma-gistrado.

Custas na forma da lei. Belém, 26 de setembro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presi-dente — Augusto R. de Borbore-ma, relator "ad-hoc" — Curcio Silva, vencido. Julgou não prova-da a exceção, pois as alegações do exceção vieram desacompan-hadas de qualquer prova docu-mental ou mesmo do rol das tes-temunhas — Jorge Hurley, venci-do — Raul Braga — Antonio Me-lo — Inácio Guilhon. Foram votos vencedores os dos Srs. Des. Mau-ricio Pinto e Dr. Inácio Moita. Secretaria do Tribunal de Jus-tiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

COMARCA DA CAPITAL

CONCORDATA PREVENTIVA DE LANGMAN & GREIBER

Aviso aos interessados

O Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da 2.ª vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem co-nhecimento que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara, Langman & Greiber; nos autos da concordata preventiva que reque-ram perante o Juízo de V. Excia. e expediente do cartório Sarmen-to, vem com a devida venia na forma e para os efeitos do art. 155 e seus §§ da lei falimentar em vi-gor, dizer a V. Excia. que concedi-da a concordata aos suplicantes em 17 de julho de 1950, ficaram ditos concordatários obrigados ao pagamento integral de seus credi-tores no prazo de 2 anos, devendo ser pagos pelo mesmo 2/5 no pri-meiro ano. Os concordatários po-rem, antecipando o prazo para o cumprimento de sua concordata, vêm de liquidar inteiramente seus débitos com os credores que se ha-bilitaram no processo (relação de fls. 24) conforme dos recibos, em número de 15, que anexa à presen-te, motivo pelo qual publicado o edital referido no § 1.º do mesmo art. 155 e ouvido o representante do Ministério Público na forma do § 2.º desse artigo, requererem os su-plicantes se digne V. Excia. julgar cumprida a concordata, declarando em consequência, a extinção das responsabilidades da firma concor-

datária, em tudo o mais observa-das as formalidades legais perti-nentes. Termos em que pede de-ferimento. Belém, 18 de setembro de 1951. Pp. Marioscar Fonseca. Despacho do Juiz: J. A. conclu-sos, Belém, 21/9/51, João Bento. Despacho de fls. 56v — Publique-se por edital, o requerimento de fls. 51, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, fi-cando marcado o prazo de dez dias para reclamação dos interessados. Belém, 26 de setembro de 1951. João Bento. Em virtude do que é expedido o presente edital com o prazo de dez dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados. E para que chegue ao conhecimen-to de todos será o presente afixa-do no lugar do costume e publi-cado pela imprensa. Dado e passa-do nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de outubro de 1951. Eu, Ma-rieta de Castro Sarmento, escrivã o escrevi. — (a) João Bento de Sousa.

(Ext.—Dia 7/10)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito José Preto Borges e a senhorinha Eponina Merandolina Bastos. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, 2.º sargento da Marinha de Guerra, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Caetano Rufino n. 19, filho de Armindo Ferreira Borges e de Dona Maria dos Santos Borges.

Ela é também solteira, natural do Distrito Federal, industrial, domiciliada e residente no Rio de Janeiro à Rua Cruz e Sousa, filha de Américo da Cunha Bastos e de Dona Eugênia Merandolina Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhe-cimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1951. (a) Marcel-ro Rodrigues Machado, oficial do Registro Civil.

E eu, Raimundo Honório da Sil-va, oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar, afixando no lugar de costume pelo prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso — Raimundo Honório. (T—1049—Cr\$ 40,00—7 e 14/10)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro Cordeiro Ro-drigues e a senhorinha Maria Geni Gomes Santana.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Djalma Dutra n. 463, filho legíti-mo de Silvano Antônio Rodrigues e de Dona Ambrosina Cordeiro Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésti-cas, domiciliada nesta cidade e re-sidente à Rua Djalma Dutra n. 465, filha legítima de Aristides Pe-reira Santana e de Dona Francis-ca Gomes Santana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhe-cimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 6 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Sil-va, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a ru-brica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T—1050—Cr\$ 40,00—7 e 14/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Arquimedes Barbosa da Silva e a senhorinha Izabel Costa Silva.

Ele diz ser solteiro, natural de Pará, Belém, viajante, domicilia-do nesta cidade e residente à Av. Marquez de Herval n. 430, filho le-gítimo de João Quirino da Silva e de Dona Antônia Barbosa da Sil-va.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésti-cas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Chaco n. 491, filha legítima de Angélio Henriques da Silva e de Dona Amélia Costa Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhe-cimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 6 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Sil-va, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a ru-brica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T—1051—Cr\$ 40,00—7 e 14/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo dos Santos Pe-reira e a senhorinha Maria Ara-celi Oliveira da Mota.

Ele diz ser solteiro, natural de Pará, Belém, contabilista, domici-liado nesta cidade e residente à Trav. Bom Jardim n. 219, filho le-gítimo de Armando Pereira e de Dona Ana Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésti-cas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral n. 1.412, filha legítima de Sebastião da Mota e de Dona Percília Au-gusta Oliveira da Mota.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhe-cimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Sil-va, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a ru-brica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T—1016—Cr\$ 40,00—30/9 e 7/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Vale Monte-ro e Dona Maria Aurea Francisca da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nes-ta cidade e residente à Estrada Nova n. 883, filha de Dona Or-minda Vale Monteiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésti-cas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova n. 883, filha legítima de Rígido Antônio da Silva e de Dona Elvira Fran-cisca da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhe-cimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Sil-va, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a ru-brica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T—1015—Cr\$ 40,00—30/9 e 7/10)